DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ano 2019, Número 197 | Divulgação: Sexta-feira, 18 de Outubro de 2019 | Publicação: Segunda-feira, 21 de Outubro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desembargadora Marilene Bonzanini
Presidente

Desembargador André Luiz Planella Villarinho
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Josemar dos Santos Riesgo
Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E JURISPRUDÊNCIA

Fone: (51) 3294.8369 / 3294.9376 / 3294.9354
dejers@tre-rs.jus.br

SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL....2
Atos do Tribunal....2
Acórdãos....2
Despachos....4
Atos da Presidência....8
Portarias....8
Atos da Secretaria....9
Ato de Concessão de Diárias....9
ZONAS ELEITORAIS....9
10ª Zona Eleitoral....9
Nota de Expediente....9
11ª Zona Eleitoral....9
Nota de Expediente....9
14ª Zona Eleitoral....12
Nota de Expediente....12
15ª Zona Eleitoral....15
Edital....15
Nota de Expediente....16
21ª Zona Eleitoral....16
Nota de Expediente....16
27ª Zona Eleitoral....17
Nota de Expediente....17
32ª Zona Eleitoral....18
Nota de Expediente....18
33ª Zona Eleitoral....20
Nota de Expediente....20
41ª Zona Eleitoral....21
Nota de Expediente....21
45ª Zona Eleitoral....22
Nota de Expediente....22
47ª Zona Eleitoral....26
Termo de Eliminação de Documentos....26
66ª Zona Eleitoral....26
Edital....26

83ª Zona Eleitoral....27
Nota de Expediente....27
103ª Zona Eleitoral....35
Nota de Expediente....35
115ª Zona Eleitoral....36
Edital....36
Nota de Expediente....36
129ª Zona Eleitoral....37
Nota de Expediente....37
141ª Zona Eleitoral....38
Nota de Expediente....38
146ª Zona Eleitoral....38
Nota de Expediente....38
153ª Zona Eleitoral....40
Nota de Expediente....40
165ª Zona Eleitoral....41
Nota de Expediente....41

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos do Tribunal

Acórdãos

PROCESSO 0602165-50.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602165-50.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 PALOMA DE FREITAS DAUDT DEPUTADO FEDERAL, PALOMA DE FREITAS DAUDT
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.
Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.
Aprovação.
DECISÃO:
Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602285-93.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602285-93.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER
REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOAO MARIA FAGUNDES DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, JOAO MARIA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÕES PARA A ANÁLISE DA CONTABILIDADE. OMISSÃO DO REGISTRO DE DESPESA. FALHAS QUE ALCANÇAM 7,96% DO VALOR ARRECADADO EM CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. Ausência das seguintes peças e documentos: a) extrato da prestação de contas devidamente assinado pelo prestador e pelo profissional de contabilidade; b) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário; c) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e d) extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos. Falhas que representam ressalva na contabilidade.
2. Omissão do registro de despesa. Ausência de gasto correspondente a documento fiscal no qual o CNPJ do prestador constou como contratante. Utilização de receita não consignada na movimentação contábil para o adimplemento da obrigação, caracterizando o recurso como de origem não identificada, o que acarreta, na dicção do art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/17, o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.
3. Irregularidades que representam 7,96% sobre o total da receita movimentada em campanha. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
DECISÃO:
Por unanimidade, aprovaram as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator.

DEJERS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul . Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico https://www.tre-rs.jus.br

PROCESSO 0602865-26.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602865-26.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 TARCISIO JOAO ZIMMERMANN DEPUTADO ESTADUAL, TARCISIO JOAO ZIMMERMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIARDI DOS SANTOS - RS49678

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). OMISSÃO DE DESPESA. FALHAS QUE REPRESENTAM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DA TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Persistência de irregularidades sem que o prestador de contas tenha vindo aos autos para esclarecer, ou sequer contestar, os apontamentos técnicos realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCI) deste Tribunal.

2. Ausência de comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. A natureza pública dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC impõe ao prestador o dever de demonstrar sua correta aplicação, com obediência aos ditames legais e regulamentares, os quais exigem, dentre outras prescrições, a identificação específica do beneficiário por intermédio do meio de pagamento e da apresentação da documentação fiscal. Não tendo sido juntado qualquer comprovante, não há como amparar a licitude dos gastos declarados pelo candidato com a aludida verba pública, devendo o valor correspondente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3. Omissão do registro de despesas. Emitidas notas fiscais contra o CNPJ do prestador que não foram declaradas na prestação de contas. Gastos adimplidos com recursos que, da mesma maneira, deixaram de ser consignados na movimentação contábil, transitando ao largo dos registros oficiais e da sindicância da Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência da contabilidade. Caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada, o que acarreta, na dicção do art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/17, o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. Falhas que representam 26,76% do total de despesas de campanha, ensejando a desaprovação das contas.

DECISÃO:

Por unanimidade, desaprovaram as contas nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Des. Eleitoral Rafael Da Cás Maffini.

PROCESSO 0603102-60.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603102-60.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FABIANA PIRES DA SILVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, FABIANA PIRES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROCHA DEBOM - RS108686

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602884-32.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602884-32.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROSANGELA DORNELLES DEPUTADO ESTADUAL, ROSANGELA DORNELLES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUCIO DA COSTA - RS63654, BRUNA SANTOS DA COSTA - RS107863, FERNANDA VIEIRA CRUZ - RS101800

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. FALHAS APRESENTADAS NA ANÁLISE INICIAL DEVIDAMENTE SANADAS. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas, após a retificação de irregularidades apontadas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0601969-80.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601969-80.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIO REGINALDO BITENCOURT DA CRUZ DEPUTADO ESTADUAL, MARCIO REGINALDO BITENCOURT DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GARCIA ROSADO - RS30811

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.

Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Aprovação.

DECISÃO:

Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0602510-16.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602510-16.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS DEPUTADO FEDERAL, MARCIO CRISTIANO PRADO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR FLORISBAL JUNG - RS59979B
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.
Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.
Aprovação.
DECISÃO:
Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

PROCESSO 0603426-50.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603426-50.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 PEDRO HOMERO STEIN DEPUTADO ESTADUAL, PEDRO HOMERO STEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN VARGAS FIGUEIREDO - RS099590
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPLENTE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. ART. 77, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. APROVAÇÃO.
Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Regularidade. Aprovada a prestação de contas com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.
Aprovação.
DECISÃO:
Por unanimidade, aprovaram as contas nos termos do voto do relator.

Despachos

PROCESSO 0602632-29.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602632-29.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 ROGERIO NARDELI KOHLRAUSCH DEPUTADO ESTADUAL, ROGERIO NARDELI KOHLRAUSCH
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MAFFESSONI - RS21744, ALEXANDRA TAGLIETTI GRIZON - RS95857, MANUELA RIBEIRO FELDMANN GHELER - RS73922
Vistos, etc.
Trata-se de Prestação de Contas de campanha do candidato ROGERIO NARDELI KOHLRAUSCH, ao cargo de deputado estadual, pertinentes ao pleito de 2018, com decisão transitada em julgado, que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência de aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento para campanha e do Fundo Partidário.
A Resolução TSE n. 23.553/17, no artigo 34, § 3º, prevê a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento.
O montante atualizado dos valores a serem recolhidos é de R$ 95.819,09 (noventa e cinco mil oitocentos e dezenove reais e nove centavos), sendo R$ 13.943,68 (treze mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) referentes à aplicação irregular do fundo partidário e R$ 81.875,41 (oitenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referentes à aplicação irregular do fundo especial de financiamento de campanha, conforme demonstrativos de cálculos juntados aos autos (ID n. 4428383 e ID n. 4428433).
Isso posto, para dar cumprimento ao acórdão, com base na Resolução TRE-RS n. 298/17, art. 12, determino a INTIMAÇÃO da parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor integral do débito, através de GRU a ser disponibilizada pela Secretaria Judiciária, ou requeira o seu parcelamento.
Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, encaminhem-se as peças necessárias à Advocacia-Geral da União para que promova as medidas necessárias para a cobrança do valor devido.
Publique-se.
Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.
DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0602905-08.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602905-08.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI
REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI DEPUTADO ESTADUAL, CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDA CORETI DA SILVA NUNES - RS97923
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI, ao cargo de deputado estadual, pertinentes ao pleito de 2018, com decisão transitada em julgado, que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência da utilização de recursos de origem não identificada.
A Resolução TSE n. 23.553/17, no seu artigo 34, § 3º, prevê a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do recolhimento.

O montante atualizado é de R$ 2.663,90 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos), conforme demonstrativo do cálculo juntado aos autos ID nº 4434233.

Isso posto, para dar cumprimento ao acórdão, com base na Resolução TRE-RS n. 298/17, art. 12, determino a INTIMAÇÃO da parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor integral do débito, através de GRU a ser disponibilizada pela Secretaria Judiciária, ou requeira o seu parcelamento.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a Advocacia-Geral da União para que promova as medidas necessárias para a cobrança do valor devido.

Publique-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0602114-39.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602114-39.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ABRAO NUNES MARTINS DEPUTADO ESTADUAL, ABRAO NUNES MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIO FRANCISCO SPANHOL - RS30959, EDGAR FIGUEIRO ECCO - RS85726

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato ABRAO NUNES MARTINS, ao cargo de deputado estadual, pertinentes ao pleito de 2018, com decisão transitada em julgado, que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência da utilização de recursos de origem não identificada.

A Resolução TSE n. 23.553/2017, no seu artigo 34, § 3º, prevê a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional por utilização de recursos de origem não identificada, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do recolhimento.

O montante atualizado é de R$ 12.834,22 (doze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativo do cálculo juntado aos autos ID nº 4419533.

Isso posto, para dar cumprimento ao acórdão, com base na Resolução TRE-RS n. 298/17, art. 12, determino a INTIMAÇÃO da parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor integral do débito, através de GRU a ser disponibilizada pela Secretaria Judiciária, ou requeira o seu parcelamento.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a Advocacia-Geral da União para que promova as medidas necessárias para a cobrança do valor devido.

Publique-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0602871-33.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602871-33.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 IRIA HELENA CABRERA DEPUTADO FEDERAL, IRIA HELENA CABRERA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Vistos, etc.

IRIA HELENA CABRERA, candidata ao cargo de deputado federal no pleito de 2018, condenada a devolver ao Tesouro Nacional a importância atualizada de R$ 2.066,80 (dois mil e sessenta e seis reais e oitenta centavos), em decorrência do recebimento de recursos de origem não identificada, requer, tempestivamente, o parcelamento do débito, em 12 (doze) vezes, com a expedição da primeira guia, nos termos da legislação eleitoral.

Decido.

Defiro o postulado parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais no valor de R$ 172,23 (cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos), acrescidas, a partir da segunda parcela, de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o pagamento, conforme o art. 7º da Resolução TRE-RS n. 298/17.

A primeira parcela vencerá em 10 (dez) dias contados da intimação, as demais vencerão, independente de novas intimações, no último dia útil do mês respectivo. Cabe ao interessado solicitar o fornecimento das Guias de Recolhimento da União, as quais serão disponibilizadas pela Secretaria Judiciária já com os valores atualizados, mediante a comprovação da quitação da parcela anterior.

Após o pagamento de cada parcela, o devedor deve juntar ao feito cópia do comprovante sem o que não se considerará efetuado. Restando sem pagamento 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o parcelamento será rescindido (art. 14-B da Lei n. 10.522/02).

Determino à Secretaria Judiciária a juntada, nos autos, da(s) GRU(s) pertinente(s) à primeira parcela.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0602547-43.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602547-43.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES DEPUTADO ESTADUAL, RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES, ao cargo de deputado estadual, pertinentes ao pleito de 2018, com decisão transitada em julgado, que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência da utilização de recursos de origem não identificada e ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Resolução TSE n. 23.553/17, no artigo 34, § 3º, prevê a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do recolhimento.

O montante atualizado dos valores a serem recolhidos é de R$ 27.893,52 (vinte e sete mil e oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo R$ 26.582,88 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) com relação aos valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R$ 1.310,64 (mil e trezentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), com relação aos recursos de origem não identificada, conforme demonstrativos de cálculo juntados aos autos nos ID n. 4428083 e ID n. 4428133.

Isso posto, para dar cumprimento ao acórdão, com base na Resolução TRE-RS n. 298/17, art. 12, determino a INTIMAÇÃO da parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor integral do débito, através de GRU a ser disponibilizada pela Secretaria Judiciária, ou requeira o seu parcelamento.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, encaminhem-se as peças necessárias à Advocacia-Geral da União para que promova as medidas necessárias para a cobrança do valor devido.

Publique-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0602167-20.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602167-20.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 REGINALDO BACCI ACUNHA DEPUTADO FEDERAL, REGINALDO BACCI ACUNHA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato REGINALDO BACCI ACUNHA, ao cargo de deputado federal, pertinentes ao pleito de 2018, com decisão transitada em julgado, que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência da utilização de recursos de origem não identificada.

A Resolução TSE n. 23.553/17, no seu artigo 34, § 3º, prevê a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do recolhimento.

O montante atualizado é de R$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e vinte e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo do cálculo juntado aos autos ID nº 4421833.

Isso posto, para dar cumprimento ao acórdão, com base na Resolução TRE-RS n. 298/17, art. 12, determino a INTIMAÇÃO da parte interessada, por carta AR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor integral do débito, através de GRU a ser disponibilizada pela Secretaria Judiciária, ou requeira o seu parcelamento.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a Advocacia-Geral da União para que promova as medidas necessárias para a cobrança do valor devido.

Publique-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0603635-19.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603635-19.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: JOSE CARLOS RAYA NEDEL, ELEICAO 2018 JOSE CARLOS RAYA NEDEL DEPUTADO ESTADUAL

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato JOSE CARLOS RAYA NEDEL, ao cargo de deputado estadual, pertinentes ao pleito de 2018, com decisão transitada em julgado, que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência de aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento para Campanha e do Fundo Partidário.

A Resolução TSE n. 23.553/17, no artigo 34, § 3º, prevê a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo recolhimento.

O montante atualizado dos valores a serem recolhidos é de R$ 24.097,27 (vinte e quatro mil, noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R$ 21.419,80 (vinte e um mil reais, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos), referente a aplicação irregular do fundo partidário e R$ 2.677,47 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) referente a aplicação irregular do fundo especial de financiamento de campanha, conforme demonstrativos de cálculos juntados aos autos (ID n. 4427233 e ID 4427283).

Isso posto, para dar cumprimento ao acórdão, com base na Resolução TRE-RS n. 298/17, art. 12, determino a INTIMAÇÃO da parte interessada, por carta AR, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor integral do débito, através de GRU a ser disponibilizada pela Secretaria Judiciária, ou requeira o seu parcelamento.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, encaminhem-se as peças necessárias à Advocacia-Geral da União para que promova as medidas necessárias para a cobrança do valor devido.

Publique-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0602489-40.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602489-40.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DAIANA DAISY PONTES DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL, DAIANA DAISY PONTES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS BLASZAK - RS107055

Vistos, etc.

DAIANA DAISY PONTES DOS SANTOS, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018, condenada a devolver ao Tesouro Nacional a importância atualizada de R$ 1.331,95 (mil trezentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) em decorrência da aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos autos da prestação de contas, requer o parcelamento do débito, no maior número de parcelas possíveis, com a expedição da primeira guia, nos termos da legislação eleitoral.

O pedido foi ajuizado dentro do prazo de 5 (cinco) dias assinalados no art. 12 da Res. TRE-RS n. 298/17.

Decido.

Defiro o postulado parcelamento em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 22,20 (vinte e dois reais e vinte centavos), acrescidas, a partir da segunda parcela, de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o pagamento, conforme o art. 7º da Resolução TRE-RS n. 298/17.

A primeira parcela vencerá em 10 (dez) dias contados da intimação, as demais vencerão, independente de novas intimações, no último dia útil do mês respectivo. Cabe ao interessado solicitar o fornecimento das Guias de Recolhimento da União, as quais serão disponibilizadas pela Secretaria Judiciária já com os valores atualizados, mediante a comprovação da quitação da parcela anterior.

Após o pagamento de cada parcela, o devedor deve juntar ao feito cópia do comprovante sem o que não se considerará efetuado. Restando sem pagamento 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, o parcelamento será rescindido (art. 14-B da Lei n. 10.522/02).

Determino à Secretaria Judiciária a juntada, nos autos, das GRUs pertinentes à primeira parcela.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0602063-28.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602063-28.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: RAFAEL DA CAS MAFFINI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER DEPUTADO ESTADUAL, JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CARVALHO NEVES - RS072085

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER, ao cargo de deputado estadual, pertinentes ao pleito de 2018, com decisão transitada em julgado, que determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em decorrência de utilização de recursos de origem não identificada.

A Resolução TSE n. 23.553/17, no seu artigo, 34, § 3º, prevê a incidência de atualização monetária e juros moratórios sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional por utilização de recursos de origem não identificada, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do recolhimento.

O montante atualizado é de R$ 183,14 (cento e oitenta e três reais e quatorze centavos), conforme demonstrativo do cálculo juntado aos autos ID nº 4420033.

Isso posto, para dar cumprimento ao acórdão, com base na Resolução TRE-RS n. 298/17, art. 12, determino a INTIMAÇÃO da parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o recolhimento do valor integral do débito, através de GRU a ser disponibilizada pela Secretaria Judiciária, ou requeira o seu parcelamento.

Transcorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se a Advocacia-Geral da União para que promova as medidas necessárias para a cobrança do valor devido.

Publique-se.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

Presidente do TRE-RS.

PROCESSO 0602571-71.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602571-71.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA SENADOR, DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA, JOAO CARLOS CAMARGO, EVERLEI RANGEL MARTINS, MARCIA ELIZA LUCAS FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTO LAZARI - RS084482 Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA REGINA MACIEL ANTUNES - RS077901

Vistos.

Após a apresentação do parecer conclusivo, a candidata DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA requereu a concessão de prazo para a obtenção de microfilmagem de cheques (ID 3258083), informando, posteriormente, a sua juntada aos autos (IDs 3277383 e 3277533).

Diante disso, determinei remessa à Secretaria de Controle Interno, para análise dos documentos (ID 3291783), medida que foi suspensa temporariamente em virtude da necessidade de inclusão dos suplentes da candidata como partes no processo, nos termos do disposto no art. 48, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Incluídos no feito, os suplentes JOAO CARLOS CAMARGO, EVERLEI RANGEL MARTINS e MARCIA ELIZA LUCAS FERREIRA foram citados, abrindo-se prazo para constituírem advogado e manifestarem-se sobre o parecer técnico conclusivo (IDs 3871483, 40223333, 4160883 e 4407183).

Decorrido o prazo concedido e regularizada a representação processual de todas as partes, voltaram os autos conclusos.

Reexaminando o processo, verifico que os documentos apresentados pela candidata DILCE ABGAIL RODRIGUES PEREIRA dispensam o retorno dos autos ao órgão técnico, uma vez que o exame pode ser realizado mediante simples cotejo dos cheques relacionados no parecer conclusivo (ID 3796383) com as microfilmagens acostadas (IDs 3277383 e 3277533), na linha do entendimento firmado pela jurisprudência recente deste órgão.

Por essa razão, torno sem efeito o despacho ID 3291783 e determino que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, nos termos do art. 76, caput, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Diligências legais.

Em 17 de outubro de 2019.

Des. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Relator.

PROCESSO 0600441-45.2017.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600441-45.2017.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: GERSON FISCHMANN
EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - 4ª REGIÃO
EXECUTADO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
Vistos, etc.
Considerando que a carta de intimação dirigida ao endereço da agremiação foi devolvida pelos Correios com a indicação "mudou-se" (IDs 4419833 e 4472933), proceda-se à intimação por edital, pois é dever dos partidos políticos manter seu endereço atualizado nos cadastros da Justiça Eleitoral.
Publique-se.
Porto Alegre, 17 de outubro de 2019.
Des. Eleitoral GERSON FISCHMANN
Relator

PROCESSO 0602605-46.2018.6.21.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602605-46.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: ROBERTO CARVALHO FRAGA
REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOAO ELOI DA COSTA DEPUTADO FEDERAL, JOAO ELOI DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR CALETTI - RS35426
Vistos.
O prestador peticiona afirmando que alguns documentos que já estava nos autos não foram devidamente analisados pela unidade técnica.
Somado a isso, traz documentos faltantes que, na sua visão, sanariam as impropriedades apontadas no parecer conclusivo da SCI.
Ao abrir os links trazidos na petição ora analisada, pude verificar que de fato os documentos ali se encontram, tendo razão o prestador quanto a este ponto.
Tal circunstância mostra-se excepcional, razão pela qual acolho o pedido do candidato no sentido de reenviar os autos eletrônicos à SCI para que aquela unidade se manifeste sobre os documentos ali apontados, assim como pelos ora juntados.
Ante o exposto, remetam-se os autos à SCI para análise da petição Id. 4469683 e documentos que a acompanham
Porto Alegre, 17 de outubro de 2019.
Des. Eleitoral ROBERTO CARVALHO FRAGA
Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA TRE-RS P N. 263, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.448/2015,
RESOLVE,
Art. 1.º Dispensar a servidora Priscila Farina Velinho, Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 122ª Zona Eleitoral - Mostardas/RS, a partir de 16-10-2019.
Art. 2.º Designar a servidora Delfina Maria Machado Araújo, requisitada da Prefeitura Municipal de Mostardas, para a Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 122ª Zona Eleitoral – Mostardas/RS, a partir de 16-10-2019.
Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
PRESIDENTE.

PORTARIA TRE-RS P N. 265, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NO ART. 143 DA LEI N. 8.112/1990,
RESOLVE,
Art. 1º Afastar preventivamente o servidor JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA sob o registro de matrícula n. 30920901 do exercício do cargo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, nos termos do artigo 147 da Lei n. 8.112/1990.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,
PRESIDENTE.

DEJERS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul . Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico https://www.tre-rs.jus.br

Atos da Secretaria

Ato de Concessão de Diárias

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS - ACD N. 257/2019

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	ADICIONAL[1]	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO[2]	VALOR LÍQUIDO
Roberta Maia Gresta - TSE, Assessora-Chefe Substituta.	1,5	R$ 420,00	Ida: R$168,00 Retorno: R$ 168,00	R$ 966,00	- R$ 62,04	R$ 903,96
DESTINO:	Porto Alegre - RS					
DESLOCAMENTO:	24 a 25-10-2019					
MOTIVO:	Ministrar curso – Atualização em Direito Processual Eleitoral: Aplicação do CPC/2015, aspectos processuais das minirreformas eleitorais e Súmulas do TSE, a realizar-se no dia 24-10-2019. Proc.: 0007962-78.2019.6.21.8000					
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul					

[1]Pagamento do adicional de deslocamento efetuado considerando o limite estabelecido na Lei n. 13.242/2015 (LDO 2016).

[2]Foi considerado para desconto do auxílio-alimentação o valor diário de R$ 41,36.

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Em 17-10-2019.

JOSEMAR DOS SANTOS RIESGO,

DIRETOR-GERAL.

ZONAS ELEITORAIS

10ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 226/2019 - 10 ZE/RS

Processo: PC - 11944 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Juíza Eleitoral: LILIAN ASTRID RITTER

Procedência: Cachoeira do Sul

Número Único: 119-44.2017.6.21.0010

Partido(s) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CACHOEIRA DO SUL (Adv(s) Glauber Santos Silva-OAB 91747)

Responsável(s) : PAULO GERALDO LUZ DE SENNA e CILON DOS SANTOS NASCIMENTO (Adv(s) Glauber Santos Silva-OAB 91747)

Vistos.

Certificado o não recolhimento da quantia fixada no decisório, previamente à execução do título judicial, em observância ao estabelecido na Resolução do TRE-RS n. 298/2017, determino a intimação do órgão partidário regional para que:

1. Proceda, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução TSE n. 23.546/17, destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional e junte aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU); ou

2. Informe, nos autos da prestação de contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

No silêncio do órgão partidário regional ou prestada a informação referida no item 2., desde já, determino que o cartório diligencie na atualização do valor e na intimação do órgão partidário sancionado, na pessoa do advogado, pelo DEJERS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valor devido nos termos da decisão transitada em julgado ou requeira seu parcelamento, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Dil.

Cachoeira do Sul, 09 de agosto de 2019.

LILIAN ASTRID RITTER

Juíza Eleitoral da 010ª ZE

11ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 268/2019 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 75-51.2019.6.21.0011

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: São Sebastião do Caí

JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL -PCDOB - PORTÃO/ RS
RESPONSÁVEL(S) : PEDRO NOELI AMARAL E DARIL VELASQUE DE LIMA
Vistos etc.
Trata-se de processo de prestação de contas partidárias anuais do Partido Comunista do Brasil – PCDOB do município de Portão/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.
O partido não apresentou as contas no prazo legal, conforme estabelece a Lei 9.096/95, em seu artigo 32.
Devidamente notificados para apresentar ou justificar a documentação referente as contas nos termos do artigo 30, I, da Resolução TSE nº 23.546/17, (fls. 04/05), o presente partido se manteve inerte.
Sobreveio certidão informando a inexistência de extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (fl. 13).
Comunicado a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, com o registro no Sistema de Informações de Contas – SICO (fl.13).
O Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pelo julgamento das contas como não prestadas (fl.16).
É o breve relatório.
DECIDO.
Na análise técnica das contas devem ser observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE 23.546/2017.
Nesse sentido, o artigo 28, inciso I, Resolução 23.546/2017, determina ao partido político a obrigatoriedade de prestar contas de sua movimentação financeira junto à Justiça Eleitoral.
No caso dos autos, verificou-se que o órgão partidário, do Partido Comunista do Brasil – PCDOB do Portão, não apresentou a prestação de contas previsto no caput do artigo 28 da Resolução supracitada.
Diante do exposto, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Comunista do Brasil – PCDOB do município de Portão/RS, com fundamento nos artigos 46, inciso IV, alínea “a” e 48, caput, da Resolução TSE n. 23.546/2017, mantendo a suspensão do repasse do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Sebastião do Caí, 18 de outubro de 2019
CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 269/2019 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 73-52.2017.6.21.0011
AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Arts. 289 e 290 da lei 4.737/65.
PROCEDÊNCIA: São Sebastião do Caí
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU(S) : LEANDRO BOHRER FRANCO E JULIANO FAQUIM BUENO
Vistos.
O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra TIAGO DA SILVA (incurso no art. 289 da Lei n. 4.737/65), LEANDRO BOHRER FRANCO e JULIANO FAQUIM (incursos no art. 290 do mesmo diploma legal).
Recebida a denúncia, em 24/10/2017, os réus foram citados.
Em 12/04/2019, melhor compulsando os autos, determinou-se a cisão do processo em relação a Tiago da Silva Bueno, já que os demais faziam jus ao benefício da transação penal.
O MPE ofereceu o benefício da transação penal do processo aos réus (fl. 04 e v), que foi aceito na audiência realizada no dia 06/08/2019 em relação a doação de 01 (um) salário mínimo à conta judicial das penas alternativas.
Aos autos foram juntados os comprovantes de depósito efetuados pelos réus Leandro Bohrer Franco (fl.152) e Juliano Faquim (fl. 157).
Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral que requereu a extinção da punibilidade de Leandro Bohrer Franco e Juliano Faquim, ante o cumprimento das condições estabelecidas a título de transação penal (fl.159).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido.
Os termos da transação penal do processo foram integralmente cumpridos pelos réus Leandro Bohrer Franco e Juliano Faquim, conforme os documentos juntados aos autos. Desta forma, cumpridas as condições impostas, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO BOHRER FRANCO e JULIANO FAQUIM relativa ao presente feito.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, inclusive o MPE.
Com o trânsito em julgado, certifique-se e promova-se os registros necessários e anotações no Sistema SACEL.
Tudo feito, arquive-se.
São Sebastião do Caí, 18 de outubro de 2019
CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

DEJERS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul . Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico https://www.tre-rs.jus.br

NOTA DE EXPEDIENTE N. 270/2019 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 71-14.2019.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017
PROCEDÊNCIA: Portão
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) DE PORTÃO (ADV(S) MICHELI DALO-OAB 90048)
RESPONSÁVEL(S) : JAQUELINE APARECIDA DA SILVA WOGT, EDGAR ANTÔNIO ALVES, VALQUIRIA SAINT PIERRE DULL E JOSE VOLMAR WOGT (ADV(S) MICHELI DALO-OAB 90048)

Vistos.

Trata-se de requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas, relativas ao Partido Democrático Trabalhista - PDT de Portão, exercício financeiro de 2017.

Foi regularmente publicado o Edital 051/2019, dando publicidade dos Demonstrativos do Resultado do Exercício e os Balanços Patrimoniais, tendo transcorrido sem impugnações o prazo estabelecido no art. 45, inc. I, da Resolução TSE 23.464/2015 (fl. 72).

A Unidade Técnica realizou Exame das Contas (fl. 74) e Parecer Conclusivo (fls. 75/76), opinando o examinador pela regularização da situação do partido.

No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 78/79).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir e fundamentar.

As contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Portão, relativas ao exercício financeiro de 2017, foram julgadas não prestadas nos autos da PC nº 193-09.2018.6.21.0011, transitada em julgado em 13/05/2019. Segundo o exame preliminar, o exame da prestação de contas e o parecer conclusivo, o partido, naquela época, não fez o devido registro no sistema eleitoral SPCA, bem como, mesmo intimado, não apresentou documentos que impossibilitaram a aplicação dos procedimentos técnicos.

O pedido de regularização de contas julgadas não prestadas é previsto no art. 59, da Resolução TSE nº. 23.464/15, devendo observar o rito previsto para o processamento da prestação de contas, no que couber.

Compulsando a presente petição, se percebe que a documentação foi entregue pelo partido e que não houve doações de fontes vedadas, tampouco recebimento de recursos de origem não identificada. Cumprindo-se, portanto, todas as exigências para a regularização.

Isso posto, julgo REGULARIZADAS as contas julgadas anteriormente como não prestadas, relativas ao Partido Democrático Trabalhista - PDT de Portão, exercício financeiro de 2017, conforme termos do art. 59 da Resolução TSE 23.464/2015.

Publique-se e registre-se.

Intimem-se mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, ressalvada a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, bem como ao TRE-RS e TSE, via sistema SICO. Oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com cópia desta decisão, para o levantamento do registro da suspensão do partido no Sistema SGIP.

Tudo feito, arquivem-se.

São Sebastião do Caí, 18 de outubro de 2019
CAROLINA ERTEL WEIRICH
Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 271/2019 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 72-96.2019.6.21.0011
PRESTAÇÃO DE CONTAS - Pleito 2018
PROCEDÊNCIA: São Sebastião do Caí
JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH
PARTIDO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP (ADV(S) LÉO ALBERTO KLEIN-OAB 18311)
RESPONSÁVEL(S) : GILBERTO SEURI LAUBIN E JOSÉ TADEU FINKLER (ADV(S) LÉO ALBERTO KLEIN-OAB 18311)

Vistos.

O Partido Progressista - PP de São Sebastião do Caí/RS apresentou a prestação de contas referente às eleições 2018 (fls. 02/10), requerendo a regularização da situação do partido político, tendo em vista que as contas haviam sido julgadas não prestadas nos autos do processo PC 131-21.2018.6.21.0011, com decisão transitada em julgado em 11/04/2019, conforme demonstrado na fl. 13.

Publicado o Edital 052/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 17v).

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo opinando pelo levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário (fl. 20)

Com vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se na mesma linha do Parecer Conclusivo (fl. 22).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o feito está regular e que a análise técnica das contas observou as normas estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018.

Entendo que as contas devem ser julgadas regularizadas.

Isso porque, sob o aspecto formal, o partido instruiu a prestação de contas com os documentos previstos na Resolução TSE nº 23.553/2017, juntando o extrato da prestação de contas final devidamente assinado pelos responsáveis partidários e por contabilista (fls. 06/09), bem como as procurações para constituição de advogado (fls. 04/05).

Todavia, sob o aspecto material, a análise técnica constatou que o partido não comprovou a abertura da conta bancária específica exigida pelo art. 10, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Vejamos o que diz a norma em comento:

Art. 10 É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...)

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução - TSE n. 23.464/2015.

Já o § 2º do art. 10 dispõe que a obrigação de abrir conta bancária específica subsiste ainda que o partido não tenha arrecadado ou movimentado recursos financeiros durante a campanha. Eis a norma:

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Assim, entendo que a ausência de conta bancária constitui irregularidade que dificulta a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, inclusive no que diz respeito à comprovação da alegada ausência de movimentação de recursos de campanha.

Por outro lado, considerando que não se verificou na análise técnica o recebimento ou a utilização de recursos do Fundo Partidário, de recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, evidenciando a não utilização de qualquer recurso financeiro e, ainda, tendo em vista tratar-se de eleições gerais, nas quais não há cargos locais em disputa, entendo que a falha não compromete a regularidade das contas em seu conjunto, ensejando, por conseguinte, a regularização das mesmas.

Diante do exposto, julgo REGULARIZADA a situação quanto à apresentação das contas do Partido Progressista - PP de São Sebastião do Caí/RS, referente às Eleições Gerais de 2018, com fundamento no artigo 83, § 4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, para o efeito de restabelecer o direito ao recebimento da quota do fundo partidário e reverter a suspensão do registro ou anotação do referido órgão de direção municipal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos regional e nacional do partido político, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e ao Tribunal Superior Eleitoral, estes últimos através do SICO. Bem como, oficie-se a Presidência do TRE-RS conforme determinação contida na Portaria P N. 57, de 18 de março de 2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo feito, arquivem-se os autos.

São Sebastião do Caí, 18 de outubro de 2019

CAROLINA ERTEL WEIRICH

Juiz Eleitoral da 011ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 272/2019 - 11 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 37-39.2019.6.21.0011

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Portão

JUIZ ELEITORAL: CAROLINA ERTEL WEIRICH

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO- MDB DE PORTÃO- RS (ADV(S) VELFARES INACIO GIL DA SILVA-OAB 70058)

RESPONSÁVEL(S) : GILMAR DE BRITO JOHAN E RUDIMAR KOELLER (ADV(S) VELFARES INACIO GIL DA SILVA-OAB 70058)

Ciente.

Havendo irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pelo responsável pelo exame técnico, determino a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo (TSE n. 23.546/17, art.38).

São Sebastião do Caí, 18 de outubro de 2019

CAROLINA ERTEL WEIRICH

Juiz Eleitoral da 011ª ZE

14ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 46/2019 - 14 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 31-57.2018.6.21.0014

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018

PROCEDÊNCIA: Canguçu

JUIZ ELEITORAL: CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

PARTIDO(S) : PP - PROGRESSISTAS (ADV(S) PAULO RICARDO NUNES PERCHIN-OAB 101080)

RESPONSÁVEL(S) : CÁSSIO LUIZ FREITAS E ANA ELISE GOLDEBECH KROLOW

Vistos.

Cuida-se de prestação de contas de campanha do PP – PROGRESSITAS, em Canguçu, referente às eleições de 2018.

De início, constata-se a omissão na entrega das contas eleitorais, conforme cartas de citação n.° 01 e 02/2019 (fls. 12/13).

Foi emitido parecer do *Parquet* pela não prestação das contas (fl. 16).

Após, foi prolatada sentença, julgando não prestadas as contas (fl. 18).

No prazo do recurso, houve apresentação das contas, de forma intempestiva (fls. 24/31).

Determinou-se o prosseguimento do feito, conforme o artigo 71 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (fl. 33).

Publicou-se edital n.° 36/2019 (fls. 34/35), sem que impugnação pelos legitimados.

Sobreveio parecer conclusivo pela desaprovação das contas, devido a não abertura de "conta de campanha" (fls. 41/42).

Em parecer (fls. 31/32), o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela desaprovação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas foi entregue intempestivamente pela agremiação. Fato que não macula o procedimento de verificação das contas.

Realizada a análise técnica, verificou-se regularidade insanável, uma vez que não foi aberta conta bancária para movimentação das receitas e despesas do partido, conforme dita o artigo 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Em relação à jurisprudência, a interpretação adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que é inviável a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade diante de irregularidade grave que impede análise da movimentação financeira, qual seja, a não abertura de conta bancária para movimentação dos recursos:

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO ABERTURA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016. A abertura da conta bancária de campanha é obrigatória, ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da movimentação financeira do partido. Manutenção da sentença que desaprovou as contas. Negado provimento. (TRE-RS – RE 70895 SAPIRANGA – RS, Relator Dr. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Julgado em 02.10.2018, Data de Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Edição 182, Data 05.10.2018, página n.º 6-7)"

“Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Partido político. Desaprovação. 1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, a não apresentação dos extratos bancários relativos à campanha eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira no período. Precedentes. 2. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao caso dos autos, visto que o Tribunal de origem assentou se tratar de irregularidade de caráter omissivo, consistente na ausência de apresentação dos extratos da movimentação bancária de todo o período da campanha, o que comprometeu a confiabilidade de prestação de contas. 3. São ‘inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. [...]. (TSE - Ac de 5.2.2019 no AgR-REspe 59457, rel. Min. Admar Gonzaga; no mesmo sentido o Ac de13.9.2016 no AgR-REspe nº 237869, rel. Min. Rosa Weber)."

Isso posto, decido pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do PP – PROGRESSITAS, em Canguçu, relativas às eleições de 2018, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2015.

Não havendo nos autos notícia de recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada, entendo ser descabível a aplicação de sanções à agremiação.

No mesmo sentido, ausente irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao património do partido, deixo de aplicar qualquer sanção civil e criminal aos dirigentes partidários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Canguçu, 18 de outubro de 2019

CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

Juiz Eleitoral da 014ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 47/2019 - 14 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 12-17.2019.6.21.0014

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Canguçu

JUIZ ELEITORAL: CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

PARTIDO(S) : REPUBLICANOS (ADV(S) CRISTIANA BORGES CARDOSO-OAB 63510)

RESPONSÁVEL(S) : SANDRO SODRÉ SOARES E ADRIANA BILHARVA DOMINGUES

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual do órgão municipal do REPUBLICANOS, em Canguçu, relativa ao exercício financeiro de 2018 (fls. 02/57).

Houve publicação de Edital n.º 08/2019 (fl. 64), dando ciência da apresentação das contas aos interessados, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, sem que fosse oferecida impugnação (fl. 66).

O analista das contas expediu relatório preliminar de diligências (fl. 68).

Intimada, a agremiação manteve-se inerte, porém foi juntada certidão de regularidade profissional extraída da rede mundial de computadores (fl. 70).

Sobreveio o parecer conclusivo, opinando o analista pela aprovação das contas com ressalvas, com base no inciso II, do art. 46 da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 71/72).

À fl. 74, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer pela aprovação das contas com ressalvas, também com fundamento no art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas foi apresentada intempestivamente pelo órgão partidário. Fato que gera uma impropriedade, mas não impede o exame das contas.

Da análise técnica das contas, verificou-se que a documentação apresentada reflete adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária. Há demonstração da plena regularidade, estando atendidas, portanto, as exigências da legislação eleitoral.

Destaca-se que a agremiação não recebeu repasses do Fundo Partidário em 2018 e que os gastos foram suportados com recursos oriundos dos filiados.

Ademais, a movimentação dos recursos finaceiros declarados transitou integralmente por conta bancária.

Isso posto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e decido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS do órgão municipal do REPUBLICANOS, referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Canguçu, 18 de outubro de 2019

CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

Juiz Eleitoral da 014ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 48/2019 - 14 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 11-32.2019.6.21.0014

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Canguçu

JUIZ ELEITORAL: CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

PARTIDO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (ADV(S) MIGUEL LEAL LESSA-OAB 87.714)

RESPONSÁVEL(S) : CARLOS RODINEI RIBEIRO JACONDINO - PRESIDENTE, CLÓVIS NEY DA SILVA - TESOUREIRO, JARLON DUARTE DA SILVA - PRESIDENTE ANTERIOR E ROGER DUARTE DUARTE - TESOUREIRO ANTERIOR

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual do órgão municipal do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, em Canguçu, relativa ao exercício financeiro de 2018 (fls. 02/42).

Houve publicação de Edital n.º 08/2019 (fls. 51/52), dando ciência da apresentação das contas aos interessados, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, sem que fosse oferecida impugnação (fl. 54).

O analista das contas expediu relatório preliminar de diligências (fl. 56).

Intimada, a agremiação manteve-se inerte (fl. 61).

Sobreveio o parecer conclusivo, opinando o analista pela aprovação das contas com ressalvas, com base no inciso II, do art. 46 da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 63/64).

À fl. 66, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer pela aprovação das contas com ressalvas, também com fundamento no art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas foi apresentada intempestivamente pelo órgão partidário. Fato que gera uma impropriedade, mas não impede o exame das contas.

Da análise técnica das contas, verificou-se que a documentação apresentada reflete adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária. Há demonstração da plena regularidade, estando atendidas, portanto, as exigências da legislação eleitoral.

Destaca-se que a agremiação não recebeu repasses do Fundo Partidário em 2018 e que os gastos foram suportados com recursos oriundos dos filiados.

Ademais, a movimentação dos recursos finaceiros declarados transitou integralmente por conta bancária.

Isso posto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e decido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS do órgão municipal do PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Canguçu, 18 de outubro de 2019

CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

Juiz Eleitoral da 014ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 49/2019 - 14 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 10-47.2019.6.21.0014

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO ELEITORAL - - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Canguçu

JUIZ ELEITORAL: CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES (ADV(S) GERSON CARDOSO NUNES-OAB 47149)

RESPONSÁVEL(S) : ELOISA ARLETE PARAIBA FRAGA E FABRIS CARDOSO NUNES

Vistos.

Trata-se de prestação de contas anual do órgão municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, em Canguçu, relativa ao exercício financeiro de 2018 (fls. 02/89).

Houve publicação de Edital n.º 08/2019 (fl. 98), dando ciência da apresentação das contas aos interessados, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, sem que fosse oferecida impugnação (fl. 101).

O analista das contas expediu relatório preliminar de diligências (fl. 103).

Intimada, a agremiação acostou aos autos a documentação de fls. 109/115.

Sobreveio o parecer conclusivo, opinando o analista pela aprovação das contas com ressalvas, com base no inciso II, do art. 46 da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 116/117).

À fl. 119, o Ministério Público Eleitoral ofereceu parecer pela aprovação das contas com ressalvas, também com fundamento no art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A prestação de contas foi apresentada intempestivamente pelo órgão partidário. Fato que gera uma impropriedade, mas não impede o exame das contas.

Da análise técnica das contas, verificou-se que a documentação apresentada reflete adequadamente a movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária. Há demonstração da plena regularidade, estando atendidas, portanto, as exigências da legislação eleitoral.

Destaca-se que a agremiação não recebeu repasses do Fundo Partidário em 2018 e que os gastos foram suportados com recursos oriundos do diretório nacional.

Ademais, a movimentação dos recursos finaceiros declarados transitou integralmente por conta bancária.

Isso posto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e decido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS do órgão municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Canguçu, 18 de outubro de 2019

CHRISTIAN KARAM DA CONCEICAO

Juiz Eleitoral da 014ª ZE

15ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 56/2019

PRAZO: 3 dias

A Doutora Caroline Subtil Elias, Juíza Eleitoral Substituta da 15ª Zona de Carazinho-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Venâncio Aires, 688, sala 103, em Carazinho, encontra-se a prestação de contas eleitorais de 2016 do partido que segue:

ANTONIO DE PAULA – Candidato a Vereador pelo PTB de Carazinho/RS.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no local de costume.

Carazinho-RS, 18 de outubro de 2019.

Eu, Andréa Ferretto Richter, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

CAROLINE SUBTIL ELIAS,

Juíza Substituta da 15ª Zona Eleitoral.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N. 53/2019

A Doutora Caroline Subtil Elias, Juíza Eleitoral em substituição da 15ª Zona de Carazinho-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Venâncio Aires nº 688, sala 103, em Carazinho, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 45, I da Resolução TSE n. 23.546/17, a Entrega de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2018, do diretório municipal abaixo elencado.

OBJETO: Publicidade da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2018:

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB – Carazinho/RS. Responsáveis: Clairton Schardong e Paulo Sérgio da Costa

PRAZO: No prazo de 3 (três) dias após a publicação deste Edital, facultando a qualquer interessado, a apresentação de impugnação fundamentada, conforme art. 45, I da Resolução TSE 23.546/17.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral em substituição mandou publicar o presente Edital no DEJERS.

Carazinho-RS, 10 de outubro de 2019.

Eu, Andréa Ferretto Richter, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Caroline Subtil Elias

Juíza Eleitoral Substituta.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 52/2019 - 15ªZE/RS

PRAZO: 3 dias

A Doutora Caroline Subtil Elias, Juíza Eleitoral da 15ª Zona de Carazinho-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Venâncio Aires, 688, sala 103, em Carazinho, encontra-se a prestação de contas eleitoral de 2018 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB de CARAZINHO/RS.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no DEJERS.

Carazinho-RS, 10 de outubro de 2019.

Eu, Andréa Ferretto Richter, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

CAROLINE SUBTIL ELIAS,

Juíza da 15ª Zona Eleitoral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 54/2019 - 15ªZE/RS

A Doutora Caroline Subtil Elias, Juíza Eleitoral da 15ª Zona de Carazinho-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Venâncio Aires nº 688, sala 103, em Carazinho, se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31, §1º da Resolução TSE n. 23.546/17, a Entrega da Prestação de Contas Anuais do Exercício 2018, do diretório municipal abaixo elencado.

OBJETO: Publicidade da Prestação de Contas Anuais do Exercício 2018:

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – Carazinho/RS.

Responsáveis: Paulo Ezequiel da Silva Oliveira, Airton Linck da Cruz e Leandro Menezes de Quadros.

PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste Edital, os autos permanecerão disponíveis para exame e obtenção de cópias por qualquer interessado, (§ 2º do art. 31 da Resolução TSE 23.546/17). Decorrido esse prazo, nos termos do § 3º do art. 31 da Resolução supracitada, inicia imediatamente o prazo de 05 (cinco) dias para o Ministério Público ou qualquer outro partido político querer impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e os filiados estejam sujeitos.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital no DEJERS.

Carazinho-RS, 11 de outubro de 2019.

Eu, Vinícius Jeremias Cavalheiro dos Santos, Chefe Substituto do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 310/2019 - 15 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 46-86.2019.6.21.0015
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - Prestação de Contas - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Carazinho
JUÍZA ELEITORAL: CAROLINE SUBTIL ELIAS
PARTIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE CARAZINHO-RS (ADV(S) ANDERSON LUIS DO AMARAL-OAB 23841 E RAQUEL ROCHA-OAB 97750)
RESPONSÁVEL(IS): ACÁCIO SCHEIDT DE SOUZA E LUÍS FERNANDO PASIN (ADV(S) ANDERSON LUIS DO AMARAL-OAB 23841 E RAQUEL ROCHA-OAB 97750)
Vistos etc.
I - RELATÓRIO.
Trata-se de processo de prestação de contas do **Partido Democrático Trabalhista - PDT - do Município de Carazinho/RS**, referente ao exercício de 2018.
O órgão partidário apresentou as contas intempestivamente (fl. 02).
Foi publicado o Edital nº 39/2019 (fls. 223-7), comunicado o Ministério Público Eleitoral da prestação de contas (fl. 228), o qual transcorrido não recebeu impugnações (fls. 229).
Expedido o Relatório de Exame Preliminar (fls. 230-1) a agremiação manifestou-se juntando parcialmente a documentação solicitada (fls. 234-9).
A Unidade Técnica verificou, após acesso ao Sistema de Prestação de Contas Anua - SPCA, que a agremiação não prestou contas nos moldes do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 (fls. 240-1).
Intimados, a agremiação e seus responsáveis silenciaram (fls. 242-7).
O Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 262).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
A agremiação apresentou contas em 26/06/2019, sem observar, no entanto, a forma prevista no art. 29 da Resolução 23.546/2017 - não foram elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (fls. 242-3). Regularmente intimados, através de procurador constituído, para que apresentassem a prestação de contas do exercício financeiro de 2018 nos moldes exigidos pelo artigo supramencionado, a agremiação silenciou (fl. 250).
Com isso, diante da omissão do partido em de apresentar a documentação na forma determinada em lei, imprescindível à análise das contas, bem como face à manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas devem ser julgadas não prestadas, nos termos do art. 46, inc. IV, al. “b”, da Resolução TSE nº. 23.546/17.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT - do Município de Carazinho/RS, referente ao exercício de 2018, com base **artigo 46, inciso IV, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.546/2017.**
DETERMINO a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão.
Revendo posicionamento anterior, deixo de determinar a suspensão do registro do órgão partidário, conforme previsto no art. 48, §2º da Res.-TSE n.º 23.546/2012017, tendo em vista decisão da Exma. Desembargadora Presidente do TRE/RS de acolher determinação do STF na ADI n. 6032, a qual afasta "qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional oumunicipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos da Lei 9.96/1995”.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os diretórios nacional e estadual acerca da omissão na apresentação das constas, conforme dispõem os artigos 48 e 60, inciso I, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, e registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após, arquive-se.
Carazinho, 18 de outubro de 2019
CAROLINE SUBTIL ELIAS
Juíza Eleitoral da 015ª ZE

21ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 114/2019 - 21 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 50-08.2019.6.21.0021
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Não apresentação das contas
PROCEDÊNCIA: Estrela
JUÍZA ELEITORAL: DÉBORA GERHARDT DE MARQUE
PARTIDO(S) : DEMOCRATAS DE BOM RETIRO DO SUL
RESPONSÁVEL(S) : NILSON JOSE DE OLIVEIRA, PAULO ARNILDO MATTES E ALBERTO JACOB LIPP
Vistos.

Trata-se de procedimento que visa a apurar a omissão da prestação de contas do Democratas de Colinas relativas às eleições de 2018.
Transcorrido o prazo legalmente previsto, o partido deixou de apresentar as contas eleitorais.
Procedeu-se à realização de informação e em seguida à citação do partido e de seus responsáveis.
Transcorreu o prazo concedido sem a manifestação das partes.
Sobreveio decisão determinando a imediata suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário a qual foi comunicada aos órgão superiores do partido.
O Ministério Público propugnou fossem julgadas não apresentadas as contas.
O Diretório Regional do Partido acusou a ocorrência de equívoco na comunicação da suspensão de quotas do fundo partidário.
Intempestivamente, o partido protocolou junto ao Cartório Eleitoral a prestação de contas relativas ao exercício de 2018, em 08.10.2019, a qual veio a ser autuada na classe Petição sob o número PET 57-97.2019.6.21.0021.
Em face de pedido do Diretório Regional do Democratas, certificou-se a ocorrência de erro material em ofício encaminhado àquele órgão partidário.
Vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Em primeiro lugar, determino a retificação da comunicação encaminhada ao Diretório Regional do Democratas, nos termos da certidão retro.
Impende ressaltar que a petição do partido mediante a qual apresenta as contas relativas ao exercício de 2018 é intempestiva.
Assim sendo, não há como furtar-se o requerente às consequências da sua omissão. Mantenho, pois determinação de anotação no Sistema SICO da não prestação de contas, cominando ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário desde a data estabelecida para a apresentação de contas até a análise do mérito destes autos.
Cabe destacar que, para a regularização da situação partidária, a Res. TSE n. 23553/2017 prevê em seu art. 83, §1º:
§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:
I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou
II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.
§ 2º O requerimento de regularização:
I - pode ser apresentado:
a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;
II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 56 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 57;
IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:
a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
d) outras irregularidades de natureza grave.
Considerando, pois, que o requerimento de regularização da situação partidária poderia ser protocolado até mesmo depois do trânsito em julgado da demanda, não há, em princípio, óbice para que seja desde já recebido e processado, em atenção ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas.
Assim sendo, recebo a manifestação autuada sob o número PET 57-97.2019.6.21.0021 como pedido de regularização de contas. Determino, porém, o cancelamento da autuação e sua juntada aos presentes autos para processamento.
Publique-se a demonstração de resultado de exercício e o balanço patrimonial, por meio de edital no DEJERS, e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, com intimação nos autos, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 31, da Resolução TSE 23.546/2017.
Oferecida impugnação ou não, proceda a unidade técnica o exame preliminar das contas e, se necessário, intime-se o órgão partidário e os responsáveis a complementar a documentação no prazo de 20 dias, nos termos do § 3º do art. 34, da supracitada Resolução.
Com o parecer conclusivo expedido pela unidade técnica, forte no art. 36, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Nomeio os servidores Sandro Saralegui Ferrari, Franciele Pinheiro Machado e Jussany Rieger como analisadores técnicos.
Dil. legais.
Estrela, 17 de outubro de 2019
DÉBORA GERHARDT DE MARQUE
Juíza Eleitoral da 021ª ZE

27ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 91/2019 - 27 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 1-46.2019.6.21.0027
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Júlio de Castilhos
JUÍZA ELEITORAL: SAMYRA REMZETTI BERNARDI
PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE JÚLIO DE CASTILHOS (ADV(S) ÉLTOM SOARES RODRIGUES-OAB 79213)
RESPONSÁVEL(S) : MARCIO ALEXANDRE ROSA DA SILVA E VAGNER ROLIM MAYDANA (ADV(S) ÉLTOM SOARES RODRIGUES-OAB 79213)
Vistos.

Arquivem-se os autos.
Diligências.
Júlio de Castilhos, 17 de outubro de 2019
SAMYRA REMZETTI BERNARDI
Juíza Eleitoral da 027ª ZE

32ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 347/2019 - 32 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 90-54.2019.6.21.0032
PRESTAÇÃO DE CONTAS - REQUERIMENTO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018 - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira. - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Novo Barreiro
JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI
PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) ANGÉLICA KRÜGER-OAB 104908)
RESPONSÁVEL(S) : CARLOS LUIZ DOS SANTOS E CARLOS ANDRE MOREIRA DA CRUZ (ADV(S) ANGÉLICA KRÜGER-OAB 104908)
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de regularização de Prestação de Contas. A petição inicial indica se tratar dos exercícios 2017, 2018 e Eleitoral 2018.
Contudo, verificando-se os registros deste Cartório observou-se que o partido efetivamente prestou contas no Exercício Financeiro de 2017 - Processo PC Nº 31-03.2018.6.21.0032, a qual restou aprovada, e, referente a Prestação de Contas Eleitoral de 2018 - Processo PC Nº 129-85.2018.6.21.0032, houve o arquivamento sem julgamento de mérito ante a desnecessidade do partido prestar contas de campanha em razão de suspensão da agremiação.
Assim, uma vez que os documentos referentes a essas prestações de contas são estranhos ao objeto do presente feito - Exercício Financeiro Anual de 2018, determino o desentranhamento das peças para devolução as partes.
No mais, em vista da implementação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e na próxima semana, intime-se a procuradora para que efetue cadastro no referido sistema e proceda-se a digitalização dos autos na forma determinada na Portaria Conjunta P-CRE n. 03/2019.
Procedida a inclusão destes autos no PJ-e, voltem conclusos eletronicamente os novos autos para providências.
Dil. Legais.
Palmeira das Missões, 17 de outubro de 2019
GUSTAVO BRUSCHI
Juiz Eleitoral da 032ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 348/2019 - 32 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 86-17.2019.6.21.0032
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2013 - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira
PROCEDÊNCIA: São Pedro das Missões
JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI
PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ADV(S) JOSÉ ALDORI DE LIMA-OAB 29837)
RESPONSÁVEL(S) : CELSO STEIN DE OLIVEIRA E SERGIO BRIZOLLA WEBER (ADV(S) JOSÉ ALDORI DE LIMA-OAB 29837)
Intimação do procurador para cadastramento do advogado no Sistema Judicial Eletrônico - PJe Zonas Eleitorais
"Vistos, etc.
Em vista da situação excepcional de apresentação das contas, acolho informação do Cartório e procedi a requisição de informações bancárias via BACENJud, conforme relatórios anexos.
Aguarde-se a juntada das informações solicitadas pelo prazo de 30 dias.
No mais, em vista da implementação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJ-e na próxima semana, intime-se o procurador para proceder ao seu cadastramento no Sistema bem como proceda-se a digitalização dos autos na forma da Portaria Conjunta P-CRE/RS n. 03/2019.
Dil. Legais.
Palmeira das Missões, 17 de outubro de 2019
GUSTAVO BRUSCHI
Juiz Eleitoral da 032ª ZE"

NOTA DE EXPEDIENTE N. 349/2019 - 32 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 85-32.2019.6.21.0032
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2012 - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira. - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: São Pedro das Missões
JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI
PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -PDT (ADV(S) JOSÉ ALDORI DE LIMA-OAB 29837)
RESPONSÁVEL(S) : CELSO STEIN DE OLIVEIRA, SERGIO BRIZOLLA WEBER, ELIO DE QUADROS FORTES E JOÃO PAULO BRIZOLA (ADV(S) JOSÉ ALDORI DE LIMA-OAB 29837)
Intimação do procurador para cadastramento do advogado no Sistema Judicial Eletrônico - PJe Zonas Eleitorais
"Vistos, etc.
Em vista da situação excepcional de apresentação das contas, acolho informação do Cartório e procedi a requisição de informações bancárias via BACENJud, conforme relatórios anexos.
Aguarde-se a juntada das informações solicitadas pelo prazo de 30 dias.

No mais, em vista da implementação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJ-e na próxima semana, intime-se o procurador para proceder ao seu cadastramento no Sistema bem como proceda-se a digitalização dos autos na forma da Portaria Conjunta P-CRE/RS n. 03/2019.
Dil. Legais.
Palmeira das Missões, 17 de outubro de 2019
GUSTAVO BRUSCHI
Juiz Eleitoral da 032ª ZE"

NOTA DE EXPEDIENTE N. 350/2019 - 32 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 82-77.2019.6.21.0032
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2013 - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira-
PROCEDÊNCIA: Palmeira das Missões
JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI
PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (ADV(S) CÁSSIO STURM SOARES-OAB 114303)
RESPONSÁVEL(S) : IVANETE OLEINICZAK BUENO E LEONARDO LIMA CECCON (ADV(S) CÁSSIO STURM SOARES-OAB 114303)
Intimação do procurador para cadastramento do advogado no Sistema Judicial Eletrônico - PJe Zonas Eleitorais
Vistos, etc.
Em vista da situação excepcional de apresentação das contas, acolho informação do Cartório e procedi a requisição de informações bancárias via BACENJud, conforme relatórios anexos.
Aguarde-se a juntada das informações solicitadas pelo prazo de 30 dias.
No mais, em vista da implementação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJ-e na próxima semana, intime-se o procurador para proceder ao seu cadastramento no Sistema bem como proceda-se a digitalização dos autos na forma da Portaria Conjunta P-CRE/RS n. 03/2019.
Dil. Legais.
Palmeira das Missões, 17 de outubro de 2019
GUSTAVO BRUSCHI
Juiz Eleitoral da 032ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 351/2019 - 32 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 130-70.2018.6.21.0032
PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - Prestação de Contas - Partido Político - Comissão Provisória - Órgão de Direção Partidária - 2018 - OMISSÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Novo Barreiro
JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI
PARTIDO(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (ADV(S) ANGÉLICA KRÜGER-OAB 104908)
RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ IVANÊS MOI FRIZÃO E ANDERSON RAMOS SAGGIORATO (ADV(S) ANGÉLICA KRÜGER-OAB 104908)
Intimação da procuradora para cadastramento da advogada no Sistema Judicial Eletrônico - PJe Zonas Eleitorais
"Vistos, etc.
Em vista da apresentação das contas anteriormente ao julgamento da lide, cabível sua recepção e regular processamento.
Contudo, em vista da implementação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e na próxima semana, determino a intimação da procuradora para efetivar o cadastro no PJ-e, bem como proceda-se a digitalização dos autos na forma da Portaria Conjunta P-CRE n. 03/2019.
Concluída a migração dos autos para meio eletrônico, voltem conclusos.
Dil. Legais.
Palmeira das Missões, 17 de outubro de 2019
GUSTAVO BRUSCHI
Juiz Eleitoral da 032ª ZE"

NOTA DE EXPEDIENTE N. 352/2019 - 32 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 21-90.2017.6.21.0032
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - Partidos Políticos - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Sagrada Família
JUIZ ELEITORAL: GUSTAVO BRUSCHI
EXEQUENTE(S) : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXECUTADO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (ADV(S) JOSÉ ALDORI DE LIMA-OAB 29837)
Vistos, etc.
Em vista do transcurso do prazo para pagamento sem manifestação, determino a atualização do valor da cobrança em 10% à título de multa e 10% à título de honorários sobre o valor atualizado em 11.10.2019, R$ 3.301,61, totalizando o montante de R$ 3.961,93 (três mil, novecentos e sessenta e um reais com noventa e três centavos).
Procedida a ordem de bloqueio de valores, restou bloqueado R$ 857,54 (oitocentos e cinquenta e sete reais com cinquenta e quatro centavos), conforme relatórios anexos extraídos do Sistema BACENJud.
Desta forma, determino a intimação das partes, por Nota de Expediente para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados em dias úteis, na forma do NCPC, querendo, manifestar-se, ficando advertido de que, no silêncio, a indisponibilidade será convertida em penhora.
Transcorrido o prazo voltem conclusos.
Dil. Legais.
Palmeira das Missões, 17 de outubro de 2019
GUSTAVO BRUSCHI
Juiz Eleitoral da 032ª ZE

33ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 125/2019 - 33 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 23-86.2019.6.21.0033
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Municipal
PROCEDÊNCIA: Passo Fundo
JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO
PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB COXILHA (ADV(S) FRANCIÉLI APARECIDA DA SILVA GONÇALVES-OAB 101751)
RESPONSÁVEL(S) : IVONE VIEIRA NEDIR E RAFAEL DO PRADO VIEIRA (ADV(S) FRANCIÉLI APARECIDA DA SILVA GONÇALVES-OAB 101751)
Vistos.
Trata-se de prestação de Contas Partidárias Anuais, referente ao exercício 2018, do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, do Município de Coxilha – RS, em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso III, da Constituição Federal e artigos 30 a 37-A, da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/17.
O partido prestou suas contas nos termos do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.546/2017. As partes foram devidamente representadas por advogado, conforme art. 31, inciso II da mesma resolução (fls. 07/09).
Juntou-se a relação de membros do órgão diretivo partidário (fls. 03/06).
Foi publicado o Edital n.º 09/2019 (fl. 55) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) em 16 de abril de 2019.
Transcorrido o prazo legal (art. 31 da Res. TSE n.º 23.546/17), não houve impugnação.
A unidade técnica efetuou o exame das contas (fls. 86/88), sendo que a agremiação partidária se manteve silente (fl. 95).
Expediu-se o parecer conclusivo (fls. 96/97), concluindo-se pela desaprovação das contas.
Intimado, o prestador não apresentou defesa (fl. 106).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Cuida-se de apreciar as Contas Partidárias Anuais do Movimento Democrático Brasileiro – MDB, do município de Coxilha – RS, referentes ao exercício 2018.
Os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme inciso III do artigo 17 da Constituição Federal, arts. 30 a 37-A da Lei n.º 9.096/95 e sua regulamentação (Resolução TSE n.º 23.546/17).
O objetivo do processo de prestação das contas anuais é dar à Justiça Eleitoral o conhecimento da origem das receitas e da destinação das despesas (Lei n.º 9.096/95, art. 30), sendo o caso em exame relativo ao exercício de 2018.
A prestação de contas foi apresentada em 10/04/2019 (fl. 02), ocorrendo seu processamento de forma regular, consoante as regras processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017. Nesse sentido, o órgão técnico emitiu o relatório de exame do art. 35 e colacionou o parecer conclusivo do art. 36, sendo assegurado ao partido o amplo direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases.
Foi publicado o Edital previsto no art. 31 da Resolução TSE n. 23.546/2017 e não houve impugnações.
Passando propriamente à análise da movimentação financeira, constata-se que a unidade técnica, em seu exame, concluiu pela desaprovação em função de o partido não ter cumprido o comando do art. 18, § 4º da Resolução TSE 23.546/2017, o qual determina que os gastos partidários devem ser pagos mediante emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.
De fato, a agremiação partidária não observou o disposto no artigo 18, § 4º da Resolução TSE 23.464/2015, que determina o pagamento mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, contudo, diante do conjunto de documentos apresentados foi possível identificar a aplicação dos recursos utilizados, constituindo apenas impropriedade, gerando tão somente ressalva nas contas apresentadas.
Isto posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, do Município de Coxilha – RS, referentes ao Exercício de 2018, base no art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.
Passo Fundo, 16 de outubro de 2019
LISIANE MARQUES PIRES SASSO
Juíza Eleitoral da 033ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 126/2019 - 33 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 13-76.2018.6.21.0033
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - DIREITO ELEITORAL - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Comissão Provisória
PROCEDÊNCIA: Pontão
JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO
PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO- PTB DE PONTÃO/ RS (ADV(S) ADEMAR ROQUE CASTOLDI-OAB 45410)
RESPONSÁVEL(S) : LINDOMAR DOS SANTOS MARTINS E PEDRO ROBERTO DA SILVA (ADV(S) ADEMAR ROQUE CASTOLDI-OAB 45410)
Vistos.
Trata-se de prestação de Contas Partidárias Anuais, referente ao exercício 2017, do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, do Município de Pontão – RS, em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso III da Constituição Federal e artigos 30 a 37-A, da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pelas Resoluções TSE n.º 23.464/2015 e n.º 23.546/17.

O partido prestou suas contas nos termos do art. 28 da Resolução TSE n.º 23.546/2017. As partes foram devidamente representadas por advogado, conforme art. 31, inciso II da mesma resolução (fls. 24/26).

Juntou-se a relação de membros do órgão diretivo partidário (fls. 27 a 29).

Apresentadas as contas, foram adotadas providências preliminares, com o encaminhamento do Balanço e demonstração do resultado do exercício ao MPE, bem como publicação do Edital n.º 12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul (DEJERS) em 20 de junho de 2018.

Transcorrido o prazo legal, não houve impugnação (art. 31 da Res. TSE n.º 23.546/17).

A unidade técnica efetuou o exame das contas (fls. 96/98), sendo que a agremiação partidária se manteve silente (fl. 105).

Expediu-se o parecer conclusivo (fls. 105/108), concluindo-se pela desaprovação das contas.

Intimado, o prestador não apresentou defesa (fl. 117).

A parte ofereceu alegações finais (fls. 146/151).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fl. 111).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de apreciar as contas do exercício financeiro de 2017, oferecidas pelo Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, do Município de Pontão – RS

Preliminarmente, cabe referir que, em 01/01/2018, passou a vigorar nova legislação sobre prestação de contas partidária, qual seja, a Resolução TSE nº 23.546/2017. Dessa forma, considerando o art. 65 de suas disposições transitórias, quanto ao rito processual, aplico o regramento da novel legislação, nos termos do art. 34 e seguintes da Resolução TSE nº 23.546/2017, os quais regulamentam a tramitação da prestação de contas com movimentação financeira. Já a análise de mérito será realizada de acordo com a Resolução TSE nº 23.464/2015.

A prestação de contas foi apresentada em 02/05/2018 (fl. 03), ocorrendo seu processamento de forma regular, consoante as regras processuais da Resolução TSE nº 23.546/2017. Nesse sentido, o órgão técnico emitiu o relatório de exame do art. 35 e colacionou o parecer conclusivo do art. 36, sendo assegurado ao partido o amplo direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases.

No que concerne aos gastos partidários, não restou observado o disposto no artigo 18, § 4º da Resolução TSE 23.464/2015, que determina o pagamento mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, contudo, diante do conjunto de documentos apresentados foi possível identificar a aplicação dos recursos utilizados, constituindo apenas impropriedade.

No tocante ao valor de R$ 379,03 (trezentos e setenta e nove reais com três centavos), indicado no parecer conclusivo como de origem não identificada, item 1, “DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES”, fl. 107, entendo que os documentos juntados às fls. 136/140 e 146/151 possibilitaram o esclarecimento da origem, portanto não é motivo de desaprovação.

Em relação à doação de Rudimar Antonio Banaletti, no valor de R$ 1.250,00, feita no dia 06/01/2017 , conforme extrato bancário à fl. 37 e não ter constado no Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 18), resulta tão somente em impropriedade, sendo caso de aprovação das contas com ressalvas.

Ainda, ressalte-se que não houve aporte de recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme consulta aos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral.

Isto posto, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, do Município de Pontão – RS, referentes ao Exercício de 2017, base no art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.464/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Passo Fundo, 16 de outubro de 2019

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

41ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 71/2019 - 41ªZE/RS

Classe PC – Processo n. 26-17.2019.6.21.0041

Partido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

ADV.: Douglas Rafael Pereira (OAB/RS 96.585)

Responsável: MAGALI MARQUES DA ROCHA E ALDO FOSSA

ADV.: Douglas Rafael Pereira (OAB/RS 96.585)

Município: Santa Maria/RS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à sentença de fls. 83/85, considerando o transcurso do prazo in albis do art. 60, III, “d”, da Resolução do TSE n° 23.546/2017, fica intimado o órgão partidário sancionado, na pessoa do seu advogado, para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido indevidamente no total de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescido da multa imposta, devidamente corrigido pela SELIC desde o recebimento dos valores, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (Res. TSE n° 23.546/2017, art. 49, § 3º, IV e art. 60, I, “b” e III, “b”).

Em 17 de outubro de 2019.

Raquel Curto de Souza

Chefe de Cartório – 41ª ZE

45ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 273/2019 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 584-79.2016.6.21.0045
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - Eleições - Eleição Proporcional - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Santo Ângelo
JUÍZA ELEITORAL: MARTA MARTINS MOREIRA
CANDIDATO(S) : VALDIR DOS SANTOS PEREIRA (ADV(S) JOÃO CRISTINO FIORAVANTI-OAB 61246-B)
EXEQUENTE(S) : UNIÃO
MUNICÍPIO(S) : SANTO ÂNGELO/RS
Atendendo ao requerimento retro, **suspendo o processo pelo prazo de 01 ano**, nos termos do art. 921, III, do CPC/15.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para prosseguimento.
Santo Ângelo, 17 de outubro de 2019
MARTA MARTINS MOREIRA
Juíza Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 274/2019 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 27-87.2019.6.21.0045
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Santo Ângelo
JUÍZA ELEITORAL: MARTA MARTINS MOREIRA
PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP (ADV(S) JÚLIO CÉSAR BARRERA MATOS-OAB 110418 E LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA-OAB 24832)
RESPONSÁVEL(S) : JOÃO ROBERTO BORIN (ADV(S) JÚLIO CÉSAR BARRERA MATOS-OAB 110418 E LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA-OAB 24832), LUIS CLOVIS MACHADO DA ROCHA (ADV(S) JÚLIO CÉSAR BARRERA MATOS-OAB 110418 E LUIS CLÓVIS MACHADO DA ROCHA-OAB 24832)
O PROGRESSISTAS do Município de Santo Ângelo apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício 2018 em 23.05.2019, após o prazo estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 02-40).
Recebida a prestação de contas, com determinação de publicação de edital (fl. 42).
Publicado o Edital n. 17/2019 (fls. 43-46), transcorreu o prazo previsto sem impugnações (fl. 47).
Foi juntada a Demonstração dos Fluxos de Caixa (fl. 48).
Realizado o exame da prestação de contas (fls. 49-50), o partido foi intimado e não se manifestou (fls. 59-61).
Sobreveio parecer técnico conclusivo, no qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fls. 62-63) e parecer do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (fl. 65).
O órgão partidário e seus responsáveis foram intimados e o prazo transcorreu novamente in albis (fls. 67-69).
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de expediente de prestação de contas anual do PROGRESSISTAS do Município de Santo Ângelo, relativas ao exercício financeiro 2018.
O feito está apto ao julgamento antecipado, não sendo caso de dilação probatória nem apresentação de memoriais.
O parecer técnico apontou que não foram apresentados os extratos bancários de contas abertas em 2018, para as eleições, em relação às quais já houve prestação de contas em 2018 (PC n. 84-42) e da conta aberta em agosto de 2016.
Em que pese a omissão referida, observo que na informação obtida junto ao sistema do TSE, juntada aos autos pela analista designada (fl. 51), consta que não existem lançamentos para as mencionadas contas, no exercício 2018. Além disso, não houve impugnações às contas prestadas, impondo-se, desta forma, ressalvando alguma omissão dolosa que não tenha sido apurada, que as contas devam ser aprovadas com ressalvas.
Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PROGRESSISTAS do Município de Santo Ângelo, relativas ao exercício 2018, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.
Registre-se.
Publique-se.
Intimem-se.
Com trânsito em julgado, arquive-se.
Santo Ângelo, 17 de outubro de 2019
MARTA MARTINS MOREIRA
Juíza Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 275/2019 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 12-21.2019.6.21.0045
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Eugênio de Castro
JUÍZA ELEITORAL: MARTA MARTINS MOREIRA
PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (ADV(S) ALCEBÍADES FLORES MACHADO JUNIOR-OAB 79.756)
RESPONSÁVEL(S) : PAULO AFONSO RODRIGUES DOS REIS E JOSÉ ORLANDO BAZANA (ADV(S) ALCEBÍADES FLORES MACHADO JUNIOR-OAB 79.756)

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB do Município de Eugênio de Castro apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício 2018, em 29/04/2019, dentro do prazo estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 02-50).

Foi publicado Edital n. 13/2019, consoante disposto no art. 31, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 53-54) e transcorreu o prazo sem impugnação (fl. 55).

Foi dado ciência ao Ministério Público Eleitoral das contas prestadas (fl. 56).

Após exame preliminar, foram solicitadas peças e documentos faltantes (fl. 57) e o partido não se manifestou (fl. 61).

Realizado o exame das contas (fls. 62-63), o partido foi intimado e novamente permaneceu silente (fl. 72).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 73-74) e, no mesmo sentido, parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 75).

As partes foram intimadas (fls. 77-78) e o prazo transcorreu in albis (fl. 79).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de apreciar a prestação de contas anual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB do Município de Eugênio de Castro, relativas ao exercício financeiro 2018.

O parecer técnico apontou que o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil não foi apresentado pelo partido. A entrega do comprovante está prevista na Resolução TSE n. 23.546/17, verbis:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças:

I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

Apesar da ausência do referido documento, depreende-se do exame das contas que os recursos financeiros arrecadados pelo partido, oriundos na sua totalidade de contribuições de pessoas físicas, estão devidamente identificados e transitaram pela conta bancária do partido, assim como as despesas financeiras, podendo ser considerada a falta de apresentação do recibo uma irregularidade de natureza formal nos termos de recente julgado do TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. ART. 29, INC. I, DA RESOLUÇÃO TRE N. 23.464/15. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DESPROVIMENTO.

Ausência do comprovante de remessa da escrituração digital à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 29, inc. I, da Resolução TSE n.23.464/15. Falha de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de comprometer o exame contábil. Os demais documentos e informações juntados aos autos possibilitaram o exame adequado da movimentação dos recursos declarados e da situação patrimonial do partido.

Desprovimento.

(TRE/RS – RE 9-63, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data de Julgamento: 02.09.2019)

Destarte, a falha apontada não impossibilitou a identificação das origens e a destinação dos recursos cabendo a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB do Município de Eugênio de Castro, relativas ao exercício 2018, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Com trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Ângelo, 17 de outubro de 2019

MARTA MARTINS MOREIRA

Juíza Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 276/2019 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 15-73.2019.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Entre-Ijuís

JUÍZA ELEITORAL: MARTA MARTINS MOREIRA

PARTIDO(S) : PROGRESSITA - PP (ADV(S) CRISTIANE JAROCHESQUI-OAB 99832)

RESPONSÁVEL(S) : JORDÃO DIRCEU DE OLIVEIRA E ADELAR SETIN DA SILVA (ADV(S) CRISTIANE JAROCHESQUI-OAB 99832)

O PROGRESSISTAS do Município de Entre-Ijuís apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício do ano de 2018, em 29.04.2019, dentro do prazo estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 02-71).

Foi publicado Edital n. 13/2019, consoante disposto no art. 31, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 74-75).

Transcorreu o prazo do edital sem impugnações (fl. 76).

Foi dado ciência ao Ministério Público Eleitoral da apresentação das contas (fl. 77).

Após exame preliminar das contas foram solicitadas peças e documentos faltantes (fl. 78) e o prazo transcorreu in albis (fl. 82).

Realizado o exame das contas (fls. 83-84), o órgão partidário foi intimado e juntou a manifestação de fls. 94-97.

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 98-100) e, no mesmo sentido, parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 103).

Intimadas as partes, apresentaram a defesa de fls. 108-109.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de apreciar a prestação de contas anual do PROGRESSISTAS do Município de Entre-Ijuís, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O parecer técnico apontou que não foram apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil.

O partido apresentou os Livros Diário e Razão impressos, e não em sua foma digital conforme previsto nos arts. 25 e 26 da Resolução TSE n. 23.546/2017 in verbis:

Art. 25. Os órgãos partidários, em todas as esferas, são obrigados a adotar escrituração contábil digital, independentemente da existência ou não da movimentação financeira de qualquer natureza de recurso.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

I – do Livro Diário e seus auxiliares; e

II – do Livro Razão e seus auxiliares.

§ 1ºA escrituração contábil digital deve observar o disposto nesta resolução e nos atos expedidos pela RFB e pelo CFC.

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

I –identificar:

a) a origem e o valor das doações e contribuições;

b) as pessoas físicas com as quais tenha o órgão partidário transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou contribuinte ou do CNPJ, em se tratando de partido político; e

c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no art. 26 da Lei nº 9.504/1997;

II – especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza.

§ 3º O Livro Diário, a que se refere o inciso I do caput, deve ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

§ 4º Nos casos em que inexista registro digital nos cartórios de registro público da sede do órgão partidário, a exigência prevista no § 3º pode ser suprida pelo registro do Livro Diário físico, obtido com base na escrituração digital.

Apesar das omissões constatadas, depreende-se do exame das contas que os recursos financeiros arrecadados pelo partido, oriundos na sua totalidade de contribuições de pessoas físicas, estão devidamente identificados e transitaram pela conta bancária do partido, assim como as despesas financeiras. Em relação à ausência de entrega de escrituração contábil digital à Receita federal colho recente julgado do TRE-RS no sentindo de aprovação das contas com ressalvas:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. ART. 29, INC. I, DA RESOLUÇÃO TRE N. 23.464/15. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DESPROVIMENTO.

Ausência do comprovante de remessa da escrituração digital à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 29, inc. I, da Resolução TSE n.23.464/15. Falha de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de comprometer o exame contábil. Os demais documentos e informações juntados aos autos possibilitaram o exame adequado da movimentação dos recursos declarados e da situação patrimonial do partido.

Desprovimento.

(TRE/RS – RE 9-63, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data de Julgamento: 02.09.2019)

Destarte, as falhas apontadas não impossibilitaram a identificação das origens e a destinação dos recursos cabendo a aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PROGRESSISTAS do Município de Entre-Ijuís, relativas ao exercício 2018, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Com trânsito em julgado, devolvam-se os livros e arquive-se.

Santo Ângelo, 17 de outubro de 2019

MARTA MARTINS MOREIRA

Juíza Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 277/2019 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 43-41.2019.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Santo Ângelo

JUÍZA ELEITORAL: MARTA MARTINS MOREIRA

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ADV(S) GABRIELA KERBER TOSI-OAB 84876, KARINE RIGON SILVA BRASIL-OAB 72107 E RUDINEI CORRÊA MEDEIROS-OAB 73036)

RESPONSÁVEL(S) : VALDECIR SOARES DA SILVA, DANIEL CASARIN E PEDRO VANDERLI MATOS DA CRUZ (ADV(S) GABRIELA KERBER TOSI-OAB 84876, KARINE RIGON SILVA BRASIL-OAB 72107 E RUDINEI CORRÊA MEDEIROS-OAB 73036)

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB do Município de Santo Ângelo apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício 2018, em 27/06/2019, após o prazo estabelecido no art. 32 da Lei n. 9.096/95 e art. 28, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 02-47).

Foram juntadas aos autos a certidão de composição do órgão diretivo municipal e as notificações expedidas nos termos do art. 30, I, “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 49-58).

Intimado o atual presidente do partido para regularizar a representação processual, veio aos autos a procuração de fl. 63.

Foi publicado Edital n. 28/2019, consoante disposto no art. 31, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fls. 66-68) e transcorreu o prazo sem impugnação (fl. 71).

Após exame preliminar, foram solicitadas peças e documentos faltantes (fl. 72) e o partido apresentou a resposta de fls. 77-78.

Realizado o exame das contas (fls. 79-80), o partido foi intimado e juntou manifestação (fls. 89-91).

Sobreveio parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 92-93) e, no mesmo sentido, parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 94).

As partes foram intimadas (fls. 96-97) e o órgão partidário apresentou a defesa de fls. 99-101.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cuida-se de apreciar a prestação de contas anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB do Município de Santo Ângelo, relativas ao exercício financeiro 2018.

O parecer técnico apontou que o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil não foi apresentado pelo partido. Em sua defesa, o órgão partidário alegou que comprovou a entrega da Escrituração Fiscal Digital – ECF e que estaria desobrigado de apresentar a Escrituração Contábil Digital – ECD. Entretanto, a entrega do comprovante está prevista na Resolução TSE n. 23.546/17, verbis:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças:

I - comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

Apesar da ausência do referido documento, depreende-se do exame das contas que não houve arrecadação de recursos financeiros oriundos de outros recursos ou do Fundo Partidário, e as despesas realizadas foram pagas com saldo anterior existente na conta bancária (fl. 92), podendo ser considerada a falta de apresentação do recibo uma irregularidade de natureza formal nos termos de recente julgado do TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. ART. 29, INC. I, DA RESOLUÇÃO TRE N. 23.464/15. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DESPROVIMENTO.

Ausência do comprovante de remessa da escrituração digital à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 29, inc. I, da Resolução TSE n.23.464/15. Falha de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de comprometer o exame contábil. Os demais documentos e informações juntados aos autos possibilitaram o exame adequado da movimentação dos recursos declarados e da situação patrimonial do partido.

Desprovimento.

(TRE/RS – RE 9-63, Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data de Julgamento: 02.09.2019)

Destarte, a falha apontada não impossibilitou a análise das contas prestadas, cabendo a sua aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB do Município de Santo Ângelo, relativas ao exercício 2018, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Com trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Ângelo, 17 de outubro de 2019

MARTA MARTINS MOREIRA

Juíza Eleitoral da 045ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 278/2019 - 45 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 18-28.2019.6.21.0045

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Santo Ângelo

JUÍZA ELEITORAL: MARTA MARTINS MOREIRA

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ADV(S) JOÃO CRISTINO FIORAVANTI-OAB 61246-B)

RESPONSÁVEL(S) : LUIS CARLOS ANTUNES CAVALHEIRO E BRUNO WALTER HESSE (ADV(S) JOÃO CRISTINO FIORAVANTI-OAB 61246-B)

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT do Município de Santo Ângelo apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício 2018 em 30.04.2019, juntando documentação (fls. 02-135).

Recebida a prestação de contas, com determinação de publicação de edital (fl. 137).

Publicado o Edital n. 13/2019 (fls. 138-139).

Transcorreu o prazo previsto no Edital sem impugnações (fl. 140).

Disponibilizado o processo ao Ministério Público Eleitoral, consoante o disposto no art. 31, §1º, da Resolução nº 23.546/2017 do TSE (fl. 141).

Realizado o exame da prestação de contas (fls. 142-144), o partido foi intimado e apresentou a manifestação de fls. 168-198.

Sobreveio parecer técnico conclusivo, no qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fls. 202-203) e parecer do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (fl. 205).

O órgão partidário e seus responsáveis foram intimados e o Partido apresentou a defesa de fls. 210 a 214.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de expediente de prestação de contas anual do Partido Democrático Trabalhista - PDT do Município de Santo Ângelo, relativas ao exercício financeiro 2018.

O feito está apto ao julgamento antecipado, não sendo caso de dilação probatória nem apresentação de memoriais.

O parecer técnico apontou como única irregularidade o recebimento de recursos de origem não identificada no montante de R$ 2.660,00 (tabela fls. 202 verso e 203) em razão de os depósitos não possuírem identificação do doador no extrato bancário (fl. 152 verso).

Em sua defesa o órgão partidário juntou cópias dos comprovantes de depósito dos valores referidos (fls. 212-214), onde constam o nome e o CPF dos doadores, sendo assim sanada a pendência apontada no parecer técnico.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT do Município de Santo Ângelo, relativas ao exercício 2018, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Com trânsito em julgado, arquive-se.

Santo Ângelo, 17 de outubro de 2019

MARTA MARTINS MOREIRA

Juíza Eleitoral da 045ª ZE

DEJERS. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul . Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico https://www.tre-rs.jus.br

47ª Zona Eleitoral

Termo de Eliminação de Documentos

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Aos 17 e 18 dias do mês de outubro de 2019, a 047ª Zona Eleitoral, de acordo com o Edital de Eliminação de Documentos nº 02/2019, publicado no DEJERS – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, de 06/02/2019, procedeu à eliminação dos documentos judiciais e administrativos referidos na respectiva Listagem de Eliminação de Documentos.
MÔNICA MARQUES GIORDANI,
Juíza Eleitoral da 047ª ZE.

66ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 060/2019 - ZONA ELEITORAL 066ª

A Excelentíssima Sra. Dra. Betina Mostardeiro Mühle de Constantino, MMª. Juíza Eleitoral Substituta da 66ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Av. Guilherme Schell, 6080, Centro, em Canoas, encontra-se disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31, §1º da Resolução TSE n. 23.546/17, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial relativos à Prestação de Contas Anual - Exercício 2018, do diretório municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Nova Santa Rita/RS.
OBJETO: Publicidade da Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial do PDT - Nova Santa Rita/RS.
PRAZO: No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital, o Ministério Público ou qualquer partido poderá examinar as prestações de contas anuais dos demais, com o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul – DEJERS.
Canoas-RS, 07 de outubro de 2019.
Eu, Guilherme Sant'Anna dos Santos, Chefe de Cartório Substituto da 66ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Dra. Betina Mostardeiro Mühle de Constantino,
Juíza Eleitoral Substituta da Zona 066ª.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 064/2019 - ZONA ELEITORAL 066ª

A Excelentíssima Sra. Dra. Betina Mostardeiro Mühle de Constantino, MMª. Juíza Eleitoral Substituta da 66ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Av. Guilherme Schell, 6080, Centro, em Canoas, encontra-se disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 59, da Resolução TSE n. 23.553/17, para que qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-lo no prazo de 3 (três) dias.
OBJETO: Publicidade da Prestação de Contas de Campanha das Eleiçoes de 2018 dos seguintes Partidos Políticos:
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Nova Santa Rita
PARTIDO PROGRESSISTAS – PP de Nova Santa Rita
PRAZO: No prazo de 3 (três) dias após a publicação deste Edital, o Ministério Público ou qualquer partido poderá examinar as prestações de contas eleitorais da campanha de 2018 dos demais, com o prazo de 3 (três) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul – DEJERS.
Canoas-RS, 09 de outubro de 2019.
Eu, Guilherme Sant'Anna dos SantosChefe de Cartório Substituto da 66ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Betina Mostardeiro Mühle de Constantino
Juíza Eleitoral Substituta da Zona 066ª.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 065/2019 - ZONA ELEITORAL 066ª

A Excelentíssima Sra. Dra. Betina Mostardeiro Mühle de Constantino, MMª. Juíza Eleitoral Substituta da 66ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Av. Guilherme Schell, 6080, Centro, em Canoas, encontra-se disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 59, da Resolução TSE n. 23.553/17, para que qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-lo no prazo de 3 (três) dias.
OBJETO: Publicidade da Prestação de Contas de Campanha das Eleiçoes de 2018 dos seguintes Partidos Políticos:
PARTIDO SOLIDARIEDADE de Canoas
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de Canoas
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS de Canoas
PRAZO: No prazo de 3 (três) dias após a publicação deste Edital, o Ministério Público ou qualquer partido poderá examinar as prestações de contas eleitorais da campanha de 2018 dos demais, com o prazo de 3 (três) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas

e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul – DEJERS.
Canoas-RS, 09 de outubro de 2019.
Eu, Guilherme Sant'Anna dos SantosChefe de Cartório Substituto da 66ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Dra. Betina Mostardeiro Mühle de Constantino,
Juíza Eleitoral Substituta da Zona 066ª.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 066/2019 - ZONA ELEITORAL 066ª

A Excelentíssima Sra. Dra. Betina Mostardeiro Mühle de Constantino, MMª. Juíza Eleitoral Substituta da 66ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Av. Guilherme Schell, 6080, Centro, em Canoas, encontra-se disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 59, da Resolução TSE n. 23.553/17, para que qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-lo no prazo de 3 (três) dias.
OBJETO: Publicidade da Prestação de Contas de Campanha das Eleições de 2018 do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS de Nova Santa Rita
PRAZO: No prazo de 3 (três) dias após a publicação deste Edital, o Ministério Público ou qualquer partido poderá examinar as prestações de contas eleitorais da campanha de 2018 dos demais, com o prazo de 3 (três) dias para impugná-las, e pode, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul – DEJERS.
Canoas-RS, 10 de outubro de 2019.
Eu, Guilherme Sant'Anna dos SantosChefe de Cartório Substituto da 66ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.
Dra. Betina Mostardeiro Mühle de Constantino,
Juíza Eleitoral Substituta da Zona 066ª.

83ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 191/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 7-16.2018.6.21.0083
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2017
PROCEDÊNCIA: Rondinha
JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO
PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL - PT - RONDINHA (ADV(S) RODRIGO ANTONIO DONIDA-OAB 97.169)
RESPONSÁVEL(S) : SERGIO ANTONIO FORTES DA SILVA E GILBERTO ANGELICO LONGHI (ADV(S) RODRIGO ANTONIO DONIDA-OAB 97.169)
Vistos etc.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul nos moldes do art. 294 da CNJE.
Diligências Legais.
Sarandi, 18 de outubro de 2019
ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO
Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 192/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 35-81.2018.6.21.0083
PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - 2018
PROCEDÊNCIA: Sarandi
JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO
PARTIDO(S) : PARTIDO VERDE (PV) DE SARANDI-RS
RESPONSÁVEL(S) : ADENILSON DE SOUZA DE MOURA E SABRINA ZANELA DE SOUZA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de omissão do dever de prestar contas referentes às Eleições 2018 do Diretório Municipal do Partido Verde (PV) de Sarandi/RS.
O Cartório Eleitoral informou, em 07/11/2018, a não apresentação das contas (fl. 02).
Foi determinada a autuação da informação na Classe Processual de Prestação de Contas e os demais procedimentos previstos no art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/17 (fl. 03).
O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados registros de emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de transferências intrapartidárias, com base nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 10).
Citados os responsáveis pela apresentação das contas, nos termos do art. 52, IV, da Res. TSE nº 23.553/17, estes permaneceram silentes (fls. 14/16 e 46).
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 50).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao mérito.

Embora citado, o órgão partidário permaneceu omisso, tanto na apresentação das contas, quanto de qualquer justificativa.

Assim, as contas devem ser julgadas não prestadas nos termos do art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE n. 23.553/17, e, conforme dispõe o art. 83, II da referida Resolução, a não prestação acarreta, ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

Porém, a sanção de suspenção do registro ou da anotação não deve ser aplicada, em virtude da medida cautelar, deferida em parte, na ADI n. 6.032/DF, publicada no DJe em 20/05/19, aplicada analogamente a esta lide:

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...) (STF - MC ADI: 6032 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de julgamento: 16.08.2019, data de publicação: DJe-104 em 20.05.19)".

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do Diretório Municipal do Partido Verde (PV) de Sarandi/RS, relativas ao pleito de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE n. 23.553/17.

Determino a perda do direito ao recebimento do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, conforme previsto no art. 83, inciso II da Resolução TSE n. 23.553/17.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se os Diretórios Estadual e Nacional do Partido Verde (PV) para que deixem de repassar as cotas do Fundo Partidário até que seja regularizada a apresentação de contas, encaminhando-se cópia do inteiro teor desta sentença.

Após, arquive-se.

Sarandi, 18 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 193/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 44-43.2018.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - 2018

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS (PP) DE SARANDI-RS (ADV(S) JUAREZ TABUIA WEINGARTNER-OAB 049762)

RESPONSÁVEL(S) : LUCIANO DOLCI E SIDNEI PICCINI (ADV(S) JUAREZ TABUIA WEINGARTNER-OAB 049762)

Vistos, etc.

A parte prestadora opôs, às fls. 44/49, embargos de declaração à sentença das fls. 40/41, no qual alegou a existência de contradição, buscando o saneamento.

Os autos vieram à conclusão.

De plano, entendo que não assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração buscam modificar a decisão atacada, caso verificada a existência de obscuridade e/ou contradição e ou omissão e/ou erro material, tudo internamente à decisão, e não analisando a decisão e elementos de prova.

No caso em tela, não existe a contradição suscitada, uma vez que a decisão é clara no sentido de inexistir a conta bancária específica para fins eleitorais exigida no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, de forma que não há nada, internamente à decisão embargada, a ser sanado.

Contudo, mesmo que a conclusão acima baste para não se acolher os embargos de declaração em epígrafe, esclareço que os partidos políticos, para fins de campanha eleitoral, conforme art. 10, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, devem abrir conta bancária específica para tal desiderato, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Logo, como os extratos das fls. 17/20, repetidos nas fls. 46/49, junto aos documentos que acompanharam os embargos de declaração, não identificam o tipo de conta apresentada, que pode ter sido aberta para os diversos fins disciplinados pelo art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, que regula a prestação de contas partidária anual do exercício de 2018, aliado ao fato de que ela não foi informada no sistema SPCE, conforme documento em anexo, não se pode concluir que sua abertura foi feita para a finalidade descrita pela norma inserta no indigitado art. 10, §1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Logo, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO.

Intimem-se.

Sarandi, 18 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 194/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 53-05.2018.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE NOVA BOA VISTA (ADV(S) ALINE LAÍS RECH DE MELO-OAB 89022 E PAULO ROBERTO IHME-OAB 32558)

RESPONSÁVEL(S) : PAULO RICARDO MERTEN E LEO JOSE SIMON (ADV(S) PAULO ROBERTO IHME-OAB 32558)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas referentes às Eleições 2018 do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Nova Boa Vista-RS.

O Cartório Eleitoral informou, em 06/12/2018, a não apresentação das contas (fl. 02).

Foi determinada a autuação da informação na Classe Processual de Prestação de Contas e os demais procedimentos previstos no art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/17 (fl. 03).

O Cartório Eleitoral informou haver registro de extrato eletrônico no sistema, juntando-o às fls. 05/06, bem como não terem sido encontrados registros de emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de transferências intrapartidárias, com base nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 09).

O Partido e os Responsáveis foram devidamente citados, conforme certificado às fls. 10/11.

As contas foram apresentadas intempestivamente em 17/01/2019 (fls. 14/51).

Em 04/02/2019 foi publicado o Edital nº 001/2019, e, em 20/02/2019, o Ministério Público Eleitoral recebeu cópia do mesmo, em cumprimento ao art. 59 da Res. TSE nº 23.553/17. Não houve impugnações.

Após o Exame Técnico das Contas (fl. 60), as partes se manifestaram requerendo a aprovação das contas (fls. 64/65).

Foram emitidos o Parecer Conclusivo (fl. 66) e Parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 68), ambos concluindo pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao mérito.

Primeiramente, registro que o órgão partidário apresentou as contas intempestivamente em 17/01/2019.

De outro lado, verifico que o art. 10, §2° da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece que a obrigação de abertura de conta bancária específica deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Nessa esteira, cabe esclarecer o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto a não abertura de conta específica para a campanha eleitoral desde as eleições de 2016:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Demonstrada a participação da grei nas eleições de 2016 por meio de coligação. 2. Ausência de abertura de conta bancária de campanha, em infringência ao art. 7º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que determina aos candidatos e às agremiações partidárias a obrigatoriedade de abertura de conta específica para a campanha eleitoral, mesmo que inexista movimentação financeira. 3. A apresentação de extratos bancários zerados é instrumento de relevante importância para a demonstração da alegada ausência de movimentação financeira, e a sua falta prejudica a confiabilidade das contas. 4. Manutenção do juízo de desaprovação da prestação de contas. Redução, entretanto, da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses. 5. Provimento parcial. (RE 722-79.2016.6.21.0131, de 22/11/2018, Relator Des. João Batista Pinto Silvira).

Assim, uma vez que a análise das contas restou prejudicada pela ausência de abertura de conta bancária, falha que compromete sua regularidade, entendo que as contas devem ser desaprovadas, nos termos do artigo 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017, e consoante ao artigo 84 da referida resolução, sendo desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 77, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17, julgo DESAPROVADAS as contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Nova Boa Vista-RS, relativas ao pleito de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, mesmo ciente dos termos do art. 84 da Resolução TSE 23.553/17, por questão de economia processual e de recursos públicos, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para que, querendo, requeira, no prazo de 3 (três) dias, a extração de cópia integral do processo para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda o Cartório Eleitoral com os devidos registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquive-se.

Sarandi, 18 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 195/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 51-35.2018.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS (PP) DE NOVA BOA VISTA-RS (ADV(S) ALINE LAÍS RECH DE MELO-OAB 89022 E PAULO ROBERTO IHME-OAB 32558)

RESPONSÁVEL(S) : ANDRE BARP E GILSON AUGUSTO FRITZEN (ADV(S) PAULO ROBERTO IHME-OAB 32558)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas referentes às Eleições 2018 do Diretório Municipal do Progressistas de Nova Boa Vista-RS.

O Cartório Eleitoral informou, em 06/12/2018, a não apresentação das contas (fl. 02).

Foi determinada a autuação da informação na Classe Processual de Prestação de Contas e os demais procedimentos previstos no art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/17 (fl. 03).

O Cartório Eleitoral informou haver registro de extrato eletrônico no sistema, juntando-o às fls. 05/07, bem como não terem sido encontrados registros de emissão de recibos de doação e de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou de transferências intrapartidárias, com base nos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 10).

O Partido e os Responsáveis foram devidamente citados, conforme certificado às fls. 11/12.

As contas foram apresentadas intempestivamente em 16/01/2019 (fls. 14/57).

Em 04/02/2019 foi publicado o Edital nº 001/2019, e, em 20/02/2019, o Ministério Público Eleitoral recebeu cópia do mesmo, em cumprimento ao art. 59 da Res. TSE nº 23.553/17. Não houve impugnações.

Após o Exame Técnico das Contas (fl. 66), as partes se manifestaram requerendo a aprovação das contas (fls. 70/71).

Foram emitidos o Parecer Conclusivo (fl. 72) e Parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 74), ambos concluindo pela desaprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao mérito.

Primeiramente, registro que o órgão partidário apresentou as contas intempestivamente em 16/01/2019.

De outro lado, verifico que o art. 10, §2° da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece que a obrigação de abertura de conta bancária específica deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Nessa esteira, cabe esclarecer o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto a não abertura de conta específica para a campanha eleitoral desde as eleições de 2016:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Demonstrada a participação da grei nas eleições de 2016 por meio de coligação. 2. Ausência de abertura de conta bancária de campanha, em infringência ao art. 7º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que determina aos candidatos e às agremiações partidárias a obrigatoriedade de abertura de conta específica para a campanha eleitoral, mesmo que inexista movimentação financeira. 3. A apresentação de extratos bancários zerados é instrumento de relevante importância para a demonstração da alegada ausência de movimentação financeira, e a sua falta prejudica a confiabilidade das contas. 4. Manutenção do juízo de desaprovação da prestação de contas. Redução, entretanto, da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para dois meses. 5. Provimento parcial. (RE 722-79.2016.6.21.0131, de 22/11/2018, Relator Des. João Batista Pinto Silvira).

Assim, uma vez que a análise das contas restou prejudicada pela ausência de abertura de conta bancária, falha que compromete sua regularidade, entendo que as contas devem ser desaprovadas, nos termos do artigo 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017, e consoante ao artigo 84 da referida resolução, sendo desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 77, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/17, julgo DESAPROVADAS as contas do Diretório Municipal do Progressistas de Nova Boa Vista-RS, relativas ao pleito de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por fim, mesmo ciente dos termos do art. 84 da Resolução TSE 23.553/17, por questão de economia processual e de recursos públicos, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para que, querendo, requeira, no prazo de 3 (três) dias, a extração de cópia integral do processo para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda o Cartório Eleitoral com os devidos registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquive-se.

Sarandi, 18 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 196/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 20-78.2019.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ ANTONIO SIGNOR E DÉCIO SIGNOR

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de omissão prestação de contas partidárias do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Rondinha/RS referente ao exercício financeiro de 2017.

Expedidas as cartas de notificação e transcorrido o prazo sem manifestação, conforme informação da fl. 02, foram determinadas as diligências previstas no art. 30, inciso III, alíneas "a" e 'b" da Resolução TSE n. 23.546/2017 e a intimação das partes para apresentarem procuração constituindo advogado sob pena de revelia (fl. 11).

Os responsáveis e a agremiação foram intimados, porém permaneceram silentes (fl. 20).

Foram determinadas as diligências previstas no art. 30, inciso IV, alíneas "a" a "c" da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fl. 21).

Atendidas as diligências determinadas, foi emitido pela unidade técnica parecer conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 24).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 26)

Concedido o prazo do art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.546/2017 para manifestação sobre as informações e documentos apresentados nos autos, as partes permaneceram inertes (fl. 30).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo ao mérito.

Embora intimado, o órgão partidário permaneceu omisso, tanto na apresentação das contas quanto de qualquer justificativa.

Deve-se considerar a ausência tanto de indícios de prática ilícita pelos responsáveis, quanto de indícios de movimentação do fundo partidário ou de conta bancária, de forma a ensejar, apenas, o julgamento das contas como não prestadas, a suspensão do registro ou da anotação do

órgão partidário, e a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão, conforme art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Porém, entendo que a sanção de suspensão do registro ou da anotação não deve ser aplicada, em virtude da medida cautelar, deferida em parte, na ADI n. 6.032/DF, publicada no DJe em 20/05/19, aplicada analogamente a esta lide:

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...) (STF - MC ADI: 6032 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de julgamento: 16.08.2019, data de publicação: DJe-104 em 20.05.19)".

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Rondinha/RS referentes ao exercício de 2017, nos termos do art. 46, inciso IV, a, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Determino a manutenção da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015, anteriormente determinada à fl 11.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se os Diretórios Estadual e Nacional do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) para que deixem de repassar as cotas do Fundo Partidário até que seja regularizada a apresentação de contas do exercício em exame, encaminhando-se cópia do inteiro teor desta sentença.

Após, arquive-se.

Sarandi, 18 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 197/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 25-03.2019.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) (ADV(S) CRISTINE RICHTER DA SILVA-OAB 102589, LUCIANO MANINI NEUMANN-OAB 82374 E VANIR DE MATTOS-OAB 32692)

RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ EDEMAR RAMOS BRAGA E ALEXANDRO RODRIGUES CASSEMIRO

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de omissão prestação de contas partidárias do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Sarandi/RS referente ao exercício financeiro de 2017.

Expedidas as cartas de notificação e transcorrido o prazo sem manifestação, conforme informação da fl. 02, foram determinadas as diligências previstas no art. 30, inciso III, alíneas "a" e 'b" da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fl. 13).

Autuado o processo, foi determinada a intimação do Diretório Estadual para apresentar procuração constituindo advogado sob pena de revelia, e as diligências previstas no art. 30, inciso IV, alíneas "a" a "c" da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fl. 15).

Em 22/07/2019, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) peticionou constituindo advogado (fls.18/20).

Atendidas as diligências determinadas, foi emitido pela unidade técnica parecer conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 22).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 24).

Concedido o prazo do art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.546/2017 para manifestação sobre as informações e documentos apresentados nos autos, o Diretório Estadual se manifestou alegando não possuir as informações necessárias para apresentação das contas do Diretório Municipal de Sarandi (fl. 30).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo ao mérito.

Após intimado, o Diretório Estadual não apresentou as contas do órgão municipal de Sarandi, e se manifestou que está diligenciando na busca dos responsáveis para que estes apresentem as referidas contas.

Deve-se considerar a ausência tanto de indícios de prática ilícita pelos responsáveis, quanto de indícios movimentação do fundo partidário ou de conta bancária, de forma a ensejar, apenas, o julgamento das contas como não prestadas, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, e a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão, conforme art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Porém, entendo que a sanção de suspensão do registro ou da anotação não deve ser aplicada, em virtude da medida cautelar, deferida em parte, na ADI n. 6.032/DF, publicada no DJe em 20/05/19, aplicada analogamente a esta lide:

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...) (STF - MC ADI: 6032 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de julgamento: 16.08.2019, data de publicação: DJe-104 em 20.05.19)".

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Sarandi/RS referentes ao exercício de 2017, nos termos do art. 46, inciso IV, a, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Determino a manutenção da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015, anteriormente determinada à fl 13.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se os Diretórios Estadual e Nacional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) para que deixem de repassar as cotas do Fundo Partidário até que seja regularizada a apresentação de contas do exercício em exame, encaminhando-se cópia do inteiro teor desta sentença.

Após, arquive-se.

Sarandi, 18 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 198/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 26-85.2019.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL - REDE SUSTENTABILIDADE - SARANDI

RESPONSÁVEL(S) : ROSÂNGELA MAGALHÃES HERMEL E PABLO RAFAEL DE LARA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de omissão prestação de contas partidárias do Diretório Municipal do Rede Sustentabilidade (REDE) de Sarandi/RS referente ao exercício financeiro de 2017.

Expedidas as cartas de notificação e transcorrido o prazo sem manifestação, conforme informação da fl. 02, foram determinadas as diligências previstas no art. 30, inciso III, alíneas "a" e 'b" da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fl. 12).

Autuado o processo, foi determinada a intimação do Diretório Estadual para apresentar procuração constituindo advogado sob pena de revelia, e as diligências previstas no art. 30, inciso IV, alíneas "a" a "c" da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fl. 14).

Conforme certificado à fl. 36, restou frustada a intimação por Oficial de Justiça, sendo, portanto, determinada a intimação do Diretório Estadual por Edital (fl. 40).

Expedido edital e transcorrido o prazo, não houve manifestação (fl. 42).

Atendidas as diligências determinadas, foi emitido pela unidade técnica parecer conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 46/47).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 49).

Concedido o prazo do art. 30, IV, "e", da Res. TSE 23.546/2017 para manifestação sobre as informações e documentos apresentados nos autos, as partes permaneceram inertes (fl. 53).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo ao mérito.

Embora intimado, o órgão partidário permaneceu omisso, tanto na apresentação das contas quanto de qualquer justificativa.

Deve-se considerar a ausência tanto de indícios de prática ilícita pelos responsáveis, quanto de indícios de movimentação do fundo partidário ou de conta bancária, de forma a ensejar, apenas, o julgamento das contas como não prestadas, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, e a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão, conforme art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Porém, entendo que a sanção de suspensão do registro ou da anotação não deve ser aplicada, em virtude da medida cautelar, deferida em parte, na ADI n. 6.032/DF, publicada no DJe em 20/05/19, aplicada analogamente a esta lide:

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...) (STF - MC ADI: 6032 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de julgamento: 16.08.2019, data de publicação: DJe-104 em 20.05.19)".

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Rede Sustentabilidade (REDE) de Sarandi/RS referentes ao exercício de 2017, nos termos do art. 46, inciso IV, a, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Determino a manutenção da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015, anteriormente determinada à fl 12.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se os Diretórios Estadual e Nacional do Rede Sustentabilidade (REDE) para que deixem de repassar as cotas do Fundo Partidário até que seja regularizada a apresentação de contas do exercício em exame, encaminhando-se cópia do inteiro teor desta sentença.

Após, arquive-se.

Sarandi, 18 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 199/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 28-55.2019.6.21.0083
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Sarandi
JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO
PARTIDO(S) : PARTIDO VERDE
RESPONSÁVEL(S) : ADENILSON DE SOUZA DE MOURA E SABRINA ZANELA DE SOUZA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de omissão prestação de contas partidárias do Diretório Municipal do Partido Verde (PV) de Sarandi/RS referente ao exercício financeiro de 2017.
Expedidas as cartas de notificação, transcorreu o prazo sem manifestação para o Partido e a Tesoureira, e tendo em vista a demora no retorno do Aviso de Recebimento referente à notificação do Presidente, conforme informação à fl. 02, foram determinadas as diligências previstas no art. 30, inciso III, alíneas "a" e 'b" da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fl. 09).
Autuado o processo, foi determinada a citação do Diretório Estadual e dos Responsáveis pelo órgão municipal, vigente no exercício financeiro de 2017, para se manifestarem nos autos, sob pena de revelia (fl. 10).
Os responsáveis e a agremiação foram citados, porém permaneceram silentes (fls. 15 e 28).
Foram determinadas as diligências previstas no art. 30, inciso IV, alíneas "a" a "c" da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fl. 29).
Atendidas as diligências determinadas, foi emitido pela unidade técnica parecer conclusivo pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 32/33).
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 35)
Concedido o prazo do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE n. 23.546/2017 para manifestação sobre as informações e documentos apresentados nos autos, as partes permaneceram inertes (fl. 39).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Passo ao mérito.
Embora intimado, o órgão partidário permaneceu omisso, tanto na apresentação das contas quanto de qualquer justificativa.
Deve-se considerar a ausência tanto de indícios de prática ilícita pelos responsáveis, quanto de indícios de movimentação do fundo partidário ou de conta bancária, de forma a ensejar, apenas, o julgamento das contas como não prestadas, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, e a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão, conforme art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015.
Porém, entendo que a sanção de suspensão do registro ou da anotação não deve ser aplicada, em virtude da medida cautelar, deferida em parte, na ADI n. 6.032/DF, publicada no DJe em 20/05/19, aplicada analogamente a esta lide:
"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...) (STF - MC ADI: 6032 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de julgamento: 16.08.2019, data de publicação: DJe-104 em 20.05.19)".
III – DISPOSITIVO
Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Verde (PV) de Sarandi/RS referentes ao exercício de 2017, nos termos do art. 46, inciso IV, a, da Resolução TSE n. 23.464/2015.
Determino a manutenção da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.464/2015, anteriormente determinada à fl 09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, notifiquem-se os Diretórios Estadual e Nacional do Partido Verde (PV) para que deixem de repassar as cotas do Fundo Partidário até que seja regularizada a apresentação de contas do exercício em exame, encaminhando-se cópia do inteiro teor desta sentença.
Após, arquive-se.
Sarandi, 18 de outubro de 2019
ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO
Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 200/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 34-62.2019.6.21.0083
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Sarandi
JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO
PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS (PP) - RONDINHA-RS
RESPONSÁVEL(S) : ALCIANI LUIS SCARAVONATTO E CLOVIS PAULO MICHIELIN (ADV(S) CASSIANO JOSÉ REBELATTO-OAB 106435 E NATÁLIA LUIZA CALZA REBELATTO-OAB 92309)
Vistos etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se de omissão prestação de contas partidárias do Diretório Municipal do Progressistas (PP) de Rondinha/RS referente ao exercício financeiro de 2018.
Expedidas as cartas de notificação, transcorreu o prazo para o Direitório e o Presidente sem manifestação, porém a carta destinada ao Presitente, retornou dos correios sem o devido cumprimento, conforme informação à fl. 02.

Foram determinadas as diligências previstas no art. 30, inciso III, alíneas "a" e 'b" da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fl. 12).

Autuado o processo, foi determinada a Citação do Diretório Estadual e dos Responsáveis pelo órgão municipal, vigente no exercício financeiro de 2018, para se manifestarem, bem como para apresentar procuração constituindo advogado sob pena de revelia.

Os Responsáveis constituíram advogado e peticionaram informando que não houve movimentação financeira no ano de 2018 (fls. 20/21). O Diretório, ainda que citado, permaneceu silente.

As partes foram intimadas para apresentar a declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma dos §§ 2° e 3° do artigo 28 da Resolução TSE n. 23.546/2017, sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas.

Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação das partes, foram determinadas as diligências previstas no art. 30, inciso IV, alíneas "a" a "c" da Resolução TSE n. 23.546/2017 (fl. 31).

Atendidas as diligências determinadas, foi emitido pela unidade técnica parecer conclusivo opinando pelo julgamento das contas como não prestadas e constatando-se a existência de conta bancária com movimentação financeira no exercício de 2018 (fl. 35).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 37).

Concedido o prazo do art. 30, IV, "e", da Resolução TSE n. 23.546/2017 para manifestação sobre as informações e documentos apresentados nos autos, as partes permaneceram inertes (fl. 41).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo ao mérito.

Os responsáveis peticionaram com uma informação que não retrata a realidade e embora intimados, permaneceram omissos, tanto na apresentação das contas quanto de qualquer justificativa.

Deve-se considerar também que, na movimentação bancária encontrada nos extratos enviados à Justiça Eleitoral, não constam indícios de movimentação do fundo partidário e de indícios de prática ilícita pelos responsáveis, de forma a ensejar, apenas, o julgamento das contas como não prestadas, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, e a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto perdurar a omissão, conforme art. 48 da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Porém, entendo que a sanção de suspensão do registro ou da anotação não deve ser aplicada, em virtude da medida cautelar, deferida em parte, na ADI n. 6.032/DF, publicada no DJe em 20/05/19:

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. (...) (STF - MC ADI: 6032 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de julgamento: 16.08.2019, data de publicação: DJe-104 em 20.05.19)".

III – DISPOSITIVO

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Municipal do Progressistas (PP) de Rondinha/RS referentes ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, inciso IV, b, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Determino a manutenção da proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação do partido político, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.546/2017, anteriormente determinada à fl 12.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, notifiquem-se os Diretórios Estadual e Nacional do Progressistas (PP) para que deixem de repassar as cotas do Fundo Partidário até que seja regularizada a apresentação de contas do exercício em exame, encaminhando-se cópia do inteiro teor desta sentença.

Após, arquive-se.

Sarandi, 18 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 201/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 33-77.2019.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE SARANDI-RS

RESPONSÁVEL(S) : MARCIO ROBERTO VERON E ROSANE LAVA LENCINA

Vistos etc.

Notifiquem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre as informações e documentos apresentados no processo, especialmente sobre a informação da unidade técnica e sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 30, IV, "e", da Res. TSE n. 23.546/2017.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Sarandi, 18 de outubro de 2019

ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

Juíza Eleitoral da 083ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 202/2019 - 83 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 38-02.2019.6.21.0083

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Sarandi

JUÍZA ELEITORAL: ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO

PARTIDO(S) : PODEMOS DE SARANDI-RS

RESPONSÁVEL(S) : ANDRÉ LUIZ RIGO RIBEIRO E GABRIEL DOS SANTOS
Vistos etc.
Notifiquem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre as informações e documentos apresentados no processo, especialmente sobre a informação da unidade técnica e sobre o parecer do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 30, IV, "e", da Res. TSE n. 23.546/2017.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Sarandi, 18 de outubro de 2019
ANDRÉIA DOS SANTOS ROSSATTO
Juíza Eleitoral da 083ª ZE

103ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 256/2019 - 103ª ZE/RS

Classe Pet – Processo n. 0000040-09.2019.6.21.0103
Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Tupanci do Sul/RS, Valdecir José Bernardi, Suzana Padilha de Lima, Roberto Balzan e Adilson Balzan
ADV.: Cassio Sturm Soares, OAB/RS 114.303
Destina-se: as partes e ao procurador.
Vistos.
Com o retorno dos autos, tendo em vista que o parecer conclusivo da unidade técnica (fls. 71-72) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 75-75v) pugnaram pela desaprovação das contas, indicando existência de irregularidades, determino a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seu advogado, para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, na forma do que prescreve o artigo 38 da Resolução TSE n. 23.546/2017.
Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Em tempo, determino que o cartório eleitoral providencie a atualização da autuação, incluindo os livros contábeis apresentados como anexos ao feito.
Dil.
São José do Ouro/RS, 16 de outubro de 2019.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFIRIO,
Juiz Eleitoral.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 257/2019 - 103ª ZE/RS

Classe Pet – Processo n. 0000038-39.2019.6.21.0103
Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Tupanci do Sul/RS, Valdecir José Bernardi, Suzana Padilha de Lima, Roberto Balzan e Adilson Balzan
ADV.: Cassio Sturm Soares, OAB/RS 114.303
Destina-se: as partes e ao procurador.
Vistos.
Com o retorno dos autos, tendo em vista que o parecer conclusivo da unidade técnica (fls. 71-72) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 75-75v) pugnaram pela desaprovação das contas, indicando existência de irregularidades, determino a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seu advogado, para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, na forma do que prescreve o artigo 38 da Resolução TSE n. 23.546/2017.
Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Em tempo, determino que o cartório eleitoral providencie a atualização da autuação, incluindo os livros contábeis apresentados como anexos ao feito.
Dil.
São José do Ouro/RS, 16 de outubro de 2019.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFIRIO,
Juiz Eleitoral.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 258/2019 - 103ª ZE/RS

Classe Pet – Processo n. 0000039-24.2019.6.21.0103
Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Tupanci do Sul/RS, Valdecir José Bernardi, Suzana Padilha de Lima, Roberto Balzan e Adilson Balzan
ADV.: Cassio Sturm Soares, OAB/RS 114.303
Destina-se: as partes e ao procurador.
Vistos.
Com o retorno dos autos, tendo em vista que o parecer conclusivo da unidade técnica (fls. 71-72) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 75-75v) pugnaram pela desaprovação das contas, indicando existência de irregularidades, determino a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seu advogado, para que ofereçam defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, na forma do que prescreve o artigo 38 da Resolução TSE n. 23.546/2017.
Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
Em tempo, determino que o cartório eleitoral providencie a atualização da autuação, incluindo os livros contábeis apresentados como anexos ao feito.
Dil.

São José do Ouro/RS, 16 de outubro de 2019.
MICHAEL LUCIANO VEDIA PORFIRIO,
Juiz Eleitoral.

115ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 036/2019

O Excelentíssimo Senhor Dr. Fabiano Zolet Baú, Juiz Eleitoral da 115ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Rua Barão do Rio Branco, 452, em Panambi, tramita o processo de omissão na prestação de contas do exercício 2018, autuado em face do Partido dos Trabalhadores, de Saldanha Marinho/RS e de seus responsáveis Helio Jorge Altmeyer e Antonio Rossler, processo nº 30-26.2019.6.21.0115, classe PC, protocolo nº 25.324/2019, e que através deste INTIMA o Sr. ANTONIO ROSSLER, tesoureiro do partido, conforme art. 215, VIII da CNJE e disposições da Res. TSE n. 23.546/2017 da abertura de vista.

PRAZO: E, que estando o(a) intimado(a) em lugar incerto e não sabido e/ou considerando a dificuldade na sua localização, fica pelo presente Edital e nos termos do referido processo, notificado(a) do prazo comum de 03 (três) dias para manifestação no processo de prestação de contas do exercício 2018.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o Senhor Juiz Eleitoral mandou publicar o presente Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Panambi, 18 de outubro de 2019.

Eu, Maciel Gaspar Klock, Chefe de Cartório da 115ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

FABIANO ZOLET BAÚ,
Juiz Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 130/2019 - 115 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 25-04.2019.6.21.0115
DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - OMISSÃO - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Condor
JUIZ ELEITORAL: FABIANO ZOLET BAÚ
PARTIDO(S) : PSDB - Adv. Sandro Paulo Prager - OAB/RS 68.810
RESPONSÁVEL(S) : RODRIGO SCHINDLER E GEOVAN CARLOS POHL - Adv. Sandro Paulo Prager - OAB/RS 68.810
Vistos.

Trata-se de Prestação de Contas do exercício 2018 do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de Condor/RS, sob a forma de declaração de ausência de movimentação recursos.

Foi publicado o edital (fl. 19) e certificada a ausência de impugnações (fl.20).

Foi certificado acerca das informações do art. 45, II e III, da Res. TSE n. 23.546/2017 (fl. 20).

A Unidade Técnica manifestou-se pela prestação e aprovação das contas (fl. 28).

Encaminhados os autos para o MPE, que opinou pela aprovação das contas (fl.29/30).

É o relatório.

Decido.

Segundo o artigo 32 da Lei 9.096/1995, todos os partidos são obrigados a prestar contas do exercício findo até 30 de abril do ano seguinte.

A Res. TSE nº 23.546/2017 em seu art. 45 possibilitou, de forma célere e simplificada, prestar contas resumidamente apresentando a declaração de ausência de movimentação de recursos quando não tenha havido movimentação de recursos financeiros em espécie e/ou bens estimáveis em dinheiro.

Assim, considerando a integridade e veracidade da declaração apresentada, corroboradas pela inexistência de indícios de movimentação de recursos, conforme pesquisa efetuada pela unidade técnica e adotando o parecer do MPE, considero prestadas e aprovadas as contas.

Ante o exposto, considero como PRESTADAS E APROVADAS AS CONTAS ora analisadas do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, do município de Condor/RS, referentes ao exercício de 2018, conforme art. 45, VIII, “a”, da Res. TSE nº 23.546/2017.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após, determino o imediato arquivamento.

Panambi, 17 de outubro de 2019
FABIANO ZOLET BAÚ
Juiz Eleitoral da 115ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 131/2019 - 115 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 19-94.2019.6.21.0115
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro
PROCEDÊNCIA: Saldanha Marinho
JUIZ ELEITORAL: FABIANO ZOLET BAÚ
PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS (ADV(S) GISELE KRISTIANI QUADROS-OAB 74388)
RESPONSÁVEL(S) : ANGELA FACHINELLO E PAULO ROBERTO SANTOS DE SOUZA (ADV(S) GISELE KRISTIANI QUADROS-OAB 74388)
I-RELATÓRIO
Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, do Município de Saldanha Marinho/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.
Publicado, por edital, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício (fls. 50) e oportunizada vista ao Ministério Público Eleitoral (fl. 52), decorreu o prazo legal sem a apresentação de impugnação (fl. 51).
Realizado o exame preliminar das contas (fl. 55) e devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação (fl.58).
Após, foi emitido o relatório de exame de contas (fls. 61-62). Devidamente intimado, o partido não se manifestou (fl. 69).
Expedido parecer conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas (fls. 70), o que foi seguido pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 72).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Decido.
Trata-se de prestação de contas do exercício 2018 do partido acima nominado, nos termos da legislação em vigor. Sabe-se que os partidos políticos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de abril, a documentação do exercício do ano anterior mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, conforme art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95, c/c art. 28, §2º, da Res. TSE n. 23.546/2017 (havendo, inclusive, previsão constitucional consoante art. 17, III, da Constituição Federal). Entretanto, verifica-se que o PP não cumpriu com a obrigação legal tempestivamente, entregando suas contas somente em 24/05/2019, conforme fl. 02.
Passo à análise da documentação.
Compulsando os autos, verifico que, após falhas relacionadas no exame de contas e esclarecidas pelo prestador, a unidade técnica apontou as seguintes impropriedades que restaram, no parecer conclusivo: a) Ausência de identificação da conta bancária 079693; b) Entrega intempestiva das contas.
De fato, apesar de não ter havido esclarecimentos por parte do prestador, entendo que a omissão quanto à identificação da conta nº 079693 justifica-se, provalmente, no fato de que tal conta se referia às eleições 2018, já devidamente analisada por ocasião da prestação de contas da época. Não considero, portanto, falha grave que comprometa a aprovação das contas.
Além disso, a falha referente ao prazo de entrega da documentação revela-se de cunho meramente formal, que não tem o condão de comprometer a aprovação das contas.
Assim, considerando a pouca gravidade dos apontamentos acima descritos bem como a ausência de indícios de recursos provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada, não há outra solução senão um julgamento favorável ao prestador.
III-DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2018 da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP do município de SALDANHA MARINHO/RS, com fulcro no art. 46, inc. II, da Res. TSE n. 23.464/2015.
Registre-se no sistema SICO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se com baixa.
Panambi, 17 de outubro de 2019
FABIANO ZOLET BAÚ
Juiz Eleitoral da 115ª ZE

129ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 18/2019 - 129 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 14-30.2019.6.21.0129
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
PROCEDÊNCIA: Picada Café
JUIZ ELEITORAL: FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO
PARTIDO(S) : PP - PICADA CAFÉ (ADV(S) IARA WERNER KOLLING-OAB 46673)
RESPONSÁVEL(S) : LUIS HANAUER E NEI KNOB (ADV(S) IARA WERNER KOLLING-OAB 46673)
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de petição ajuizada pelo partido Progressistas – PP de Picada Café, a fim de regularizar as contas não prestadas do exercício 2017, relativas à origem de suas receitas e destinação de suas despesas, em cumprimento ao disposto na Lei 9.096/95, e na Resolução TSE 23.546/17, segundo os procedimentos técnicos aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
A servidora designada emitiu parecer conclusivo à fl. 55, opinando pela regularidade das contas.
Em vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer à fl. 57, opinando pela aprovação das contas, alertando a agremiação partidária a conservar sua documentação comprobatória da prestação de contas pelo prazo de 05 anos, ante o disposto no art. 34, IV, da Lei 9.096/95.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os partidos políticos devem manter escrituração contábil permanente de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, nos termos do art. 30 da Lei 9.096/95.
As contas foram prestadas intempestivamente, portanto não há que se falar em aprovação, vez que há processo de Prestação de Contas julgado pela Não Prestação transitado em julgado arquivado nesta 129ª ZE (PC 17-19.2018.6.21.0129).
O parecer técnico indica que do exame realizado não foram encontradas impropriedades ou irregularidades. Os documentos apresentados e a escrituração contábil refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido.
III – DISPOSITIVO

Considerando a competência da Justiça Eleitoral para decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, nos termos art. 46 da Resolução TSE 23.546/2017, e a ausência de impugnações, acolho o parecer técnico da servidora designada e o Parecer pelo Ministério Público Eleitoral, decidindo pela regularização das contas do partido Progressistas – PP de Picada Café relativas ao exercício 2017.

Restabeleça-se o registro municipal da agremiação.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Nova Petrópolis, 17 de outubro de 2019

FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO

Juiz Eleitoral da 129ª ZE

141ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 025/2019 - 141 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 9-69.2019.6.21.0141

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Santo Antônio das Missões

JUIZ ELEITORAL: LUCIANO BERTOLAZI GAUER

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas partidárias anuais do Partido Democrático Trabalhista – PDT do município de Santo Antônio das Missões/RS, referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas partidárias anuais foram apresentadas pelo presidente e tesoureiro do partido, que na data da apresentação dos documentos não eram mais os legitimados a prestarem as contas do partido , devido à comissão executiva da agremiação partidária encontrar-se sem vigência.

Devidamente intimados para ratificar as contas nos termos do artigo 30, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, não foi sanada a irregularidade pelos responsáveis, pois a esfera imediatamente superior do órgão partidário municipal não ratificou as contas apresentadas, tão menos apresentou novos documentos para análise. Não sendo possível a analise dos documentos, restou considerá- las não prestadas, conforme estabelece a Lei 9.096/95, em seu art.32 e art.30 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Foi comunicado aos Diretórios Nacional e Estadual a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (fls. 52/53).

Certificada a ausência de extratos bancários, emissão de recibos e repasses do fundo partidário.

Com vista o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela remessa dos autos à Unidade Técnica para análise conclusiva (fls. 56-v), o que restou prejudicada devido à ausência de documentos para tal, conforme informado em fl.57.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente quanto à vista determinada pelo art. 30 IV “e” da Resolução TSE 23.546/2017, após intimados (fl.54), os responsáveis quedaram-se silentes..

Na análise técnica das contas devem ser observadas as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, regulamentada pela Resolução TSE 23.546/2017.

Nesse sentido, o artigo 28, inciso I, Resolução 23.546/2017, determina ao partido político a obrigatoriedade de prestar contas de sua movimentação financeira junto à Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, embora tenham sido recebidos documentos relativos ao exercício em análise, esses foram apresentados por pessoas não legitimadas sem terem sido ratificados pelos reais legitimados, fato que resultou na apreciação das contas como não prestadas.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, com base nos artigos 46, inciso IV, alínea “a” e 48, caput, da Resolução TSE n. 23.546/2017, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT - do município de Santo Antônio das Missões/RS, referentes ao exercício financeiro de 2018, ante os fundamentos declinados, determinando a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, enquanto perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Diretório Nacional e Estadual do partido o teor da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santo Antônio das Missões, 18 de outubro de 2019

LUCIANO BERTOLAZI GAUER

Juiz Eleitoral da 141ª ZE

146ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 118/2019 - 146 ZE/RS

Processo: PC - 4414 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Eleições - Eleição Majoritária - Eleições - 1° Turno - Eleições - 2° Turno - Prestação de Contas - de Partido Político

Juiz Eleitoral: DAVID REISE GASPARONI

Procedência: Constantina

Número Único: 44-14.2019.6.21.0146

Partido(s) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (Adv(s) Adriana Ribeiro Marcon-OAB 97791)

Responsável(s) : VALMIR ANTONIO DEON, RAFAEL JUNIO PERIN, FIDELVINO MENEGAZZO e ADEMAR FRANCIO DA FONTOURA (Adv(s) Adriana Ribeiro Marcon-OAB 97791)

Vistos.

Considerando a informação de N.025/2019, a respeito de nova e atual composição do Partido Democrático Trabalhista de Constantina/RS, determino a atualização da autuação do feito, incluindo os atuais presidente e tesoureiro do partido, e sua procuradora. Publique-se, no DEJERS, edital para que, no prazo de 3(três) dias, qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugnar a prestação de contas apresentada. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a esse juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Não apresentada impugnação no prazo editalício, certifique-se e proceda-se ao exame técnico das contas.

Constatadas irregularidades ou necessidade de diligências, retornem os autos conclusos.

Não havendo irregularidades ou diligências e, apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 76 da Resolução TSE 23.553/2017.

Após, retornem os autos conclusos.

Diligências legais.

Constantina, 17 de outubro de 2019.

DAVID REISE GASPARONI

Juiz Eleitoral da 146ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 117/2019

Processo: PC - 3382 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - OMISSÃO

Juiz Eleitoral: DAVID REISE GASPARONI

Procedência: Ronda Alta

Número Único: 33-82.2019.6.21.0146

Partido(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Adv: CLAUDIO CASARIN - OAB/RS 10794)

Responsável(s): ADEMAR BENTO DA SILVA, WILLIAM DALALANY EVANGELISTA CASTRO E ROQUE ARLENE DE COUTO (Adv: CLAUDIO CASARIN - OAB/RS 10794)

Vistos.

Embora intempestiva, recebo a documentação referente à Prestação de Contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Ronda Alta relativa ao Exercício 2018. Atualize-se os registros no Sistema SICO, com o levantamento da suspensão dos repasses das quotas do Fundo Partidário, a contar da data da apresentação das contas; Atualize-se a autuação do feito com a inclusão dos atuais responsáveis pelo partido, bem como do procurador constituído pela agremiação partidária e seus responsáveis. Publique-se o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício por meio de edital, dando-se ciência ao Ministério Público, na forma do §1º do art. 31 da Resolução do TSE nº 23.546/2017. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da publicação, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação das contas, nos termos do §3º do art. 31 da Resolução supracitada. Em seguida, proceda-se ao exame preliminar da prestação de contas ora apresentada, e, se verificada a ausência das peças previstas no art. 29 da Res. TSE nº 23.546/2017, intime-se para complementação em 20 (vinte) dias. Findo esse prazo, sem apresentação das peças, voltem conclusos para fins do disposto no art. 34, § 4º, da mesma Resolução. Por outro lado, com a manifestação da agremiação partidária, ou ausente necessidade de complementação das peças, proceda-se a análise. Se baixados os autos em diligência, notifiquem-se os interessados para cumprimento destas em 30 (trinta) dias. Com a manifestação, ou não, da agremiação partidária, emita-se relatório conclusivo, com posterior vista ao MPE pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 37, Res. TSE nº 23.546/2017).

Após, voltem conclusos.

Diligências legais.

Constantina, 14 outubro de 2019.

David Reise Gasparoni,

Juiz Eleitoral da 146ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 119/2019 - 146 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 46-81.2019.6.21.0146

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE COMITÊ FINANCEIRO - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Eleições - Eleição Majoritária - Eleições - 1° Turno - Eleições - 2° Turno - Prestação de Contas - de Partido Político

PROCEDÊNCIA: Ronda Alta

JUIZ ELEITORAL: DAVID REISE GASPARONI

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ADV(S) CLÁUDIO CASARIN-OAB 10794)

RESPONSÁVEL(S) : VITOR ROQUE CAVAZINI E ELIANE STRADA (ADV(S) CLÁUDIO CASARIN-OAB 10794)

Vistos.

Publique-se, no Cartório Eleitoral e no DEJERS, edital para que, no prazo de 3(três) dias, qualquer partido político, candidato ou coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possa impugnar a prestação de contas apresentada. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a esse juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.

Não apresentada impugnação no prazo editalício, certifique-se e proceda-se ao exame técnico das contas.

Constatadas irregularidades ou necessidade de diligências, retornem os autos conclusos.

Não havendo irregularidades ou diligências e, apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 76 da Resolução TSE 23.553/2017.

Após, retornem os autos conclusos.

Diligências legais.

Constantina, 17 de outubro de 2019

DAVID REISE GASPARONI

Juiz Eleitoral da 146ª ZE

153ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 59/2019 - 153 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 23-17.2019.6.21.0153
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2018 - OMISSO
PROCEDÊNCIA: Dois Irmãos
JUIZ ELEITORAL: MIGUEL CARPI NEJAR
PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
RESPONSÁVEL(S) : WAGNER DA ROSA DE ANDRADE E ILDONI TERESINHA FERREIRA DPS SANTOS
Vistos.
I. RELATÓRIO.
Cuida-se de informação da omissão da prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro do Município de Dois Irmãos, referente ao exercício financeiro de 2018, que tramita conforme as disposições processuais da Resolução nº 23.546 de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral.
O partido foi notificado nas pessoas de seu tesoureiro e presidente (fls. 09 e 20), decorrendo o prazo sem que houvesse a apresentação das contas (fl. 21).
Foi decretada a revelia do partido e determinada a imediata suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao diretório municipal (fl.23).
A responsável pela análise das contas informou (fl.29) que não foram encontrados indícios de movimentação financeira pelo partido, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fl. 32).
Novamente intimada a manifestar-se, a agremiação quedou inerte (fls. 37 e 37v).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Foram devidamente aplicados os procedimentos previstos no art. 30, da Res.-TSE nº 23.546/2017, não tendo sido identificados, nos presentes autos, indícios de irregularidades nas contas, ficando caracterizada apenas a omissão da prestação. Assim, a persistência da não apresentação das contas anuais leva ao julgamento das contas como não prestadas (art. 46, IV, "a", da Res.-TSE nº 23.546/2017). Por consequência, impõe-se a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 48, "caput", da Res.-TSE nº 23.546/2017). Nesta ordem, o julgamento das contas como não prestadas é a medida que se impõe.
III. DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Trabalhista Brasileiro do Município de Dois Irmãos, referente ao exercício financeiro de 2018, conforme o art. 46, IV, "a", da Res.-TSE nº 23.546/2017, e MANTENHO A PROIBIÇÃO, do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, de acordo com o suprafundamentado, enquanto não for regularizada a situação do partido político, ficando o órgão municipal obrigado a devolver integralmente eventuais recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados .
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo apresentação do recurso previsto no art. 52 da Res.-TSE nº 23.546/2017, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado da presente decisão, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (Sico). Na sequência, arquive-se com baixa.
Dois Irmãos, 17 de outubro de 2019
MIGUEL CARPI NEJAR
Juiz Eleitoral da 153ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 60/2019 - 153 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 22-32.2019.6.21.0153
DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018
PROCEDÊNCIA: Dois Irmãos
JUIZ ELEITORAL: MIGUEL CARPI NEJAR
PARTIDO(S) : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
RESPONSÁVEL(S) : DILCEU HEBERLE DAVILA E NEUZA MARLENE DE ABREU PERIUS
Vistos.
I. RELATÓRIO.
Cuida-se de informação da omissão da prestação de contas do partido REPUBLICANOS do Município de Dois Irmãos, referente ao exercício financeiro de 2018, que tramita conforme as disposições processuais da Resolução nº 23.546 de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral.
O partido foi notificado nas pessoas de seu tesoureiro e presidente (fls. 09 e 20), decorrendo o prazo sem que houvesse a apresentação das contas (fl. 21).
Foi decretada a revelia do partido e determinada a imediata suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao diretório municipal (fl.23).
A responsável pela análise das contas informou (fl.28) que não foram encontrados indícios de movimentação financeira pelo partido, opinando pelo julgamento das contas como não prestadas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fl. 31).
Novamente intimada a manifestar-se, a agremiação quedou inerte (fls. 36 e 36v).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a fundamentar e a decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Foram devidamente aplicados os procedimentos previstos no art. 30, da Res.-TSE nº 23.546/2017, não tendo sido identificados, nos presentes autos, indícios de irregularidades nas contas, ficando caracterizada apenas a omissão da prestação. Assim, a persistência da não apresentação das contas anuais leva ao julgamento das contas como não prestadas (art. 46, IV, "a", da Res.-TSE nº 23.546/2017). Por

consequência, impõe-se a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 48, "caput", da Res.-TSE nº 23.546/2017). Nesta ordem, o julgamento das contas como não prestadas é a medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do partido REPUBLICANOS do Município de Dois Irmãos, referente ao exercício financeiro de 2018, conforme o art. 46, IV, "a", da Res.-TSE nº 23.546/2017, e MANTENHO A PROIBIÇÃO, do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, de acordo com o suprafundamentado, enquanto não for regularizada a situação do partido político, ficando o órgão municipal obrigado a devolver integralmente eventuais recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apresentação do recurso previsto no art. 52 da Res.-TSE nº 23.546/2017, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado da presente decisão, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (Sico). Na sequência, arquive-se com baixa.

Dois Irmãos, 17 de outubro de 2019

MIGUEL CARPI NEJAR

Juiz Eleitoral da 153ª ZE

165ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 55/2019 - 165 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PET - 42-84.2019.6.21.0165

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - REGULARIZAÇÃO - 2017

PROCEDÊNCIA: São Vendelino

JUIZ ELEITORAL: MARISA GATELLI

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ADV(S) ADRIANA SCHWADE SEIBEL-OAB 44617)

RESPONSÁVEL(S) : MARLI LOURDES OPPERMANN WEISSHEIMER E ROBERTO LUIS LUTZ (ADV(S) ADRIANA SCHWADE SEIBEL-OAB 44617)

Vistos.

Intimem-se o órgão partidário e os responsáveis, nos termos do artigo 34, §3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, por intermédio do advogado constituído, com vistas à complementação da documentação referente às contas do exercício financeiro 2017, de modo que se apresentem o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, bem como o comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital e a Certidão de Regularidade do CFC/CRC do profissional de contabilidade habilitado, no prazo de vinte dias.

Diligências legais.

Feliz, 16 de outubro de 2019

MARISA GATELLI

Juiz Eleitoral da 165ª ZE